

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS**

**ISABELLE MACHARET BAUR**

**RIO DE JANEIRO**  
**2020.2**

**ISABELLE MACHARET BAUR**

**EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Daniel Braga Lourenço**

**RIO DE JANEIRO**

**2020.2**

## CIP - Catalogação na Publicação

B351e Baur, Isabelle Macharet  
Experimentação Animal na Indústria de Cosméticos  
/ Isabelle Macharet Baur. -- Rio de Janeiro, 2020.  
74 f.

Orientador: Daniel Braga Lourenço.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Experimentação Animal. 2. Indústria de  
Cosméticos. 3. Teste in vivo. 4. Proibição. I.  
Lourenço, Daniel Braga, orient. II. Título.

**ISABELLE MACHARET BAUR**

**EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Daniel Braga Lourenço**

Data de Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

Orientador

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

\_\_\_\_\_

**Rio de Janeiro**

**2020.2**

## AGRADECIMENTOS

À Deus, que me forneceu a vida e me permitiu e ajudou a chegar até este momento;  
Aos meus pais Elaine e Claudio, que sempre acreditaram e investiram em mim;  
Aos meus avós Zelma e Levi (*in memoriam*), que nunca falharam em demonstrar carinho;  
Ao meu irmão Yuri e tio Luciano, que estiveram comigo em toda esta caminhada;  
Ao meu noivo Victor, que sempre me incentivou e apoiou;  
À Dalva, que sempre cuidou de mim como filha;  
À minha grande amiga Rafaela, que sempre acreditou em mim mais do que eu mesma;  
À minha amiga e quase irmã Clara, que esteve comigo durante toda a vida estudantil;  
À minha amiga e parceira Luiza, que está comigo desde o primeiro período e sem a qual a experiência universitária não teria sido a mesma;  
Às minhas amigas da célula, que tanto oraram por esta graduação.

*À minha companheira canina Luna, que  
despertou em mim o amor aos animais.*

## RESUMO

Ao longo de anos a experimentação em animais na indústria de cosméticos tem sido uma prática comum e amplamente utilizada para pesquisas e avanços científicos. Esta prática vem sendo defendida por diversas justificativas. Em primeiro lugar, os animais sempre foram encarados como propriedade. A visão centrada na exclusividade moral e jurídica dos seres humanos impediu a possibilidade de os animais ingressarem na comunidade moral e jurídica. Assim é que são mantidos com o status de coisa e, por isto, podem ser utilizados indiscriminadamente para diversas finalidades e conveniências humanas, destacando-se, dentre estas, a finalidade experimental. Portanto, seria um dever dos seres humanos buscar avanços, no âmbito da ciência e, principalmente, do Direito que possam trazer mudanças neste cenário, principalmente em áreas de produção de itens dispensáveis, como é o caso da indústria cosmética.

**Palavras-chave: EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL. INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS. TESTE IN VIVO. PROIBIÇÃO.**

## RESUMEN

A lo largo de los años, la experimentación con animales en la industria cosmética ha sido una práctica común y ampliamente utilizada para la investigación y el avance científico. Esta práctica se ha defendido con varias justificaciones. En primer lugar, los animales siempre se han considerado una propiedad. La visión centrada en la exclusividad moral y jurídica de los seres humanos ha impedido la posibilidad de que los animales se incorporen a la comunidad moral y jurídica. Por lo tanto, se mantienen con el estatus de cosa y, por consiguiente, pueden ser utilizados indistintamente para diversos fines y conveniencias humanas, destacando, entre estos, el fin experimental. Por lo tanto, sería un deber de los seres humanos buscar avances en la ciencia y, especialmente, en el Derecho que puedan traer cambios significativos en este escenario, principalmente en áreas de producción de artículos prescindibles, como es el caso de la industria cosmética.

**Palabras clave: EXPERIMENTACIÓN CON ANIMALES. INDUSTRIA COSMÉTICA. PRUEBA IN VIVO. PROHIBICIÓN.**

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL.....	12
2.1 PANORAMA HISTÓRICO .....	13
2.2 OBJEÇÕES À EXPERIMENTAÇÃO.....	19
2.2.1 Objeção ética .....	19
2.2.2 Objeção ao modelo-animal .....	24
2.2.2.1 Teste de Irritação Ocular (Draize Eye Test) .....	25
2.2.2.2 Teste de Irritação Cutânea (Draize skin test).....	27
2.2.2.3 Teste de Citotoxicidade – Dose Letal Mediana (DL50).....	28
2.2.2.4 Teste de Acneigênese (Comedogênese) .....	28
3 RELAÇÃO JURÍDICA .....	30
3.1 ANIMAIS COMO OBJETO DO DIREITO .....	31
3.2 ANIMAIS COMO SUJEITOS DO DIREITO .....	33
4 REGIME JURÍDICO.....	41
4.1 NO BRASIL .....	42
4.1.1 Lei nº 6.638 de 8 de maio de 1979 .....	45
4.1.2 Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 .....	46
4.1.3 Lei nº 11.794 de 8 de outubro de 2008 – Lei Arouca.....	47
4.1.3.1 Decreto 6.899/09 .....	51
4.1.4 Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) .....	52
4.1.5 Leis Estaduais que proíbem animais em testes de produtos cosméticos .....	54
4.1.5.1 São Paulo (Lei n. 15.316/14) .....	54
4.1.5.2 Amazonas (Lei n. 280/15) .....	56
5 OBSERVAÇÕES FINAIS .....	58

## 1 INTRODUÇÃO

Cosmético, de acordo com a definição utilizada pelo dicionário Michaelis é *todo produto usado para melhorar ou embelezar a aparência de uma pessoa*<sup>1</sup>. Este termo, que derivada da palavra grega *kosmetikós*, é utilizado para categorizar uma série de produtos de embelezamento, perfumados e de higiene pessoal, que podem ser aplicados em diferentes partes do corpo, por homens ou mulheres.

O ideal estético e a busca pela beleza corporal foram estudados, pela primeira vez no mundo ocidental, pelos gregos. Assim, para filósofos como Platão, a estética perfeita apenas poderia ser observada no mundo das ideias e, a partir desta contemplação da representação imutável do que é belo, todas as pessoas passariam a buscar refletir essa essência<sup>2</sup>.

Porém, muito antes que a busca pelo ideal da aparência perfeita pudesse ser estudado, povos rupestres já se preocupavam o embelezamento. Assim, desde o período da pré-história, especula-se que homens e mulheres misturavam vegetais específicos encontrados na natureza para que fossem utilizados durante o banho como perfume<sup>3</sup>.

No Egito Antigo, a busca pela estética e pela higiene baseavam-se em ideais religiosos e, por esta razão, cidadãos de maior *status* social costumavam possuir uma intensa rotina de cuidados com a aparência, como o uso de perucas, cremes hidratantes e maquiagem – como o famoso *Kohl*, pó negro utilizado para contornar os olhos<sup>4</sup>.

Posteriormente, na antiguidade, povos orientais já utilizavam óleos, essências de rosa e de jasmim e tinturas para cabelos<sup>5</sup>. Gregos utilizavam protetor solar para seguir o padrão de pele pálida e hidratantes labiais a base de mel e, também, maquiagem. Apesar do uso de

---

<sup>1</sup> MICHAELIS. Moderno **Dicionário da Língua Portuguesa**.

<sup>2</sup> GREUEL, M. da V. **Da "Teoria do Belo" à "Estética dos sentidos": reflexões sobre Platão e Friedrich Schiller**. Anuário de Literatura, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 147-155, 1994.

<sup>3</sup> PORTAL EDUCAÇÃO. **Conheça a história dos cosméticos**.

<sup>4</sup> LOBO, Tania Haddock. **Faces Pintadas no Tempo: padrões de beleza associados à maquiagem e sua evolução através do século**. 2015. 125 f. TCC (Graduação) - Curso de Design, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

<sup>5</sup> SOUZA, Nilcea Marques de. **A História da Beleza Através dos Tempos**. 2008. 43 f. Monografia (Especialização) - Curso de Docência de Nível Superior, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2008.

cosméticos no mundo ocidental ter sido proibido pela Igreja durante os anos da idade média, este cuidado voltou a ascender no Renascimento e continua crescendo até os dias de hoje<sup>6</sup>.

No mundo atual, de acordo com a Revista Forbes, o mercado brasileiro da indústria de cosméticos, que está em quarto lugar no *ranking* mundial, moveu mais de 30 bilhões de dólares no ano de 2018, ficando atrás apenas do Japão, China e EUA<sup>7</sup>. Esta indústria, que exige constante inovação, atualmente possui um público que está cada vez mais atento aos rótulos e engajado com a busca por produtos mais naturais, veganos e livres de crueldade<sup>8</sup>.

Com isso, essa demanda tem refletido na indústria, que tenta abolir o uso do modelo animal para se moldar às exigências e expectativas dos consumidores, e, conseqüentemente, são cobradas mudanças no cenário do ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, este trabalho irá buscar, principalmente, uma análise desta prática, em busca de soluções que possam evitar os maus-tratos sofridos diariamente pelos animais de laboratórios. A problemática da exploração dos animais para uso humano, no âmbito da experimentação animal, insere-se como um dos grandes temas debatidos no âmbito da ética aplicada e do direito dos animais.

Em primeiro lugar, faz-se necessário que seja realizado um panorama geral de como os animais começaram a ser utilizados em experimentos científicos em geral. Objetiva-se, com isso, entender como a evolução da cultura e do pensamento humano influenciou na utilização da prática.

Em seguida, serão analisadas as principais objeções que foram destinadas à esta prática ao longo dos anos. Para tanto, estas críticas serão divididas em duas grandes categorias: as objeções éticas, que se baseiam na premissa de que a utilização de animais em pesquisas científicas é um meio de crueldade; as objeções ao modelo-animal, que buscam comprovar que o uso de animais em pesquisas não é completamente seguro e pode oferecer riscos à saúde aos seres humanos.

---

<sup>6</sup> SOUZA, Nilcea Marques de. **A História da Beleza Através dos Tempos**. 2008. 43 f. Monografia (Especialização) - Curso de Docência de Nível Superior, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2008.

<sup>7</sup> WEBER, Mariana. **Brasil é o quarto maior mercado de beleza e cuidados pessoais do mundo**. Forbes. São Paulo, 4 jul. 2020. Negócios, Princial. Ed. 76.

<sup>8</sup> Ibidem.

No tópico seguinte, o grande objetivo é entender a classificação jurídica dos seres não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, se estes devem ser considerados meras coisas e objetos de direito, ou se há alguma lacuna para classificá-los como sujeitos de direito. Para isto, será feita uma análise, no geral, na Constituição, nas Leis, nos Princípios Gerais do Direito, na Jurisprudência e Doutrina. Objetiva-se, com isto, analisar a possibilidade da mudança na prática do Direito, afinal, ainda nos dias de hoje, indústrias de cosméticos podem usufruir de todos os atributos da posse, como usar, gozar, dispor ou reaver, em um animal.

Por fim, serão estudadas as principais leis brasileiras que versam sobre a experimentação animal em geral e, também, em específico na indústria de cosméticos. Assim, será feita uma análise ao longo do tempo, para que se perceba como as normas evoluíram e quais são as tendências para os próximos anos. A intenção é avaliar se existe a possibilidade da proibição do uso do modelo animal pela indústria cosmética.

Portanto, esta investigação partirá da seguinte questão: “A indústria cosmética está autorizada jurídica e moralmente usar animais não-humanos em seus testes e laboratórios?”. Além disso, outros questionamentos periféricos que o presente trabalho pretende responder são: “De que forma a experimentação animal é prejudicial aos animais não-humanos?”; “Porque o bem-estar, a integridade e própria vida dos animais deve ser preservado?”; “Quais métodos alternativos as indústrias livres de crueldade vêm utilizando para substituir as experimentações realizadas em animais?”.

## 2 DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Neste presente capítulo será feita uma análise acerca da evolução do pensamento e da prática da experimentação animal, em geral, no Brasil e no mundo. Como será observado, as discussões acerca deste assunto remetem à momentos em que a indústria de cosméticos sequer existia. Com o passar dos anos, a prática acompanhou as principais demandas científicas de cada época, assim, deixou de ser realizada apenas para estudar o corpo humano e seu funcionamento, para também para estudar como certas substâncias reagem em contato com organismos vivos.

Será observado, a seguir, como a prática da experimentação, em geral, evoluiu desde o a vivissecção no mundo antigo até a indústria de cosméticos na atualidade. Para isso, foi realizada uma pesquisa envolvendo diversos profissionais, de diversas áreas, que se posicionaram a favor destes experimentos, desde cientistas, filósofos, professores, médicos, biólogos, entre outros. Além disso, neste ponto, a principal localidade a ser analisada será o Continente Europeu, visto que foi de onde saíram as principais correntes do pensamento ocidental acerca do assunto.

Percebe-se, com isso, que o uso de animais em experimentos científicos não é um método apenas contemporâneo. Afinal, estima-se que esta prática se iniciou em períodos muito anteriores à vinda de Cristo. Além disso, é notável que, ainda que a aparição de posicionamentos contrários à estas praticas sejam percebidas e defendidas desde o período do iluminismo, até os dias atuais ainda há grade divergência entre os estudiosos do assunto. Afinal, a prática institucionalizada destas pesquisas ainda é observada em diversos países, incluindo o Brasil.

Além disso, serão observadas as principais objeções destinadas à esta prática, seja no âmbito filosófico, ao perceber que os animais não merecem ser submetidos à estudos tão cruéis ou prático, ao perceber que estas pesquisas, apesar de conferirem níveis altos de sofrimento aos seres não-humanos, podem não ser tão eficazes nas pesquisas. Além do mais, serão avaliados os métodos alternativos já existentes, para averiguar a viabilidade destes.

## 2.1 PANORAMA HISTÓRICO

Em primeiro lugar, a experimentação animal é um fenômeno muito antigo e, por esta razão, não é possível especificar com precisão quando foi iniciada. O ponto de partida desta pesquisa será, então, o mundo antigo, especialmente na Grécia, de onde são encontrados os primeiros registros da prática.

Neste sentido, com a intenção de estudar e ensinar, intelectuais como Hipócrates (450 a.C.), Alcmaeon (500 a.C.), Herophilus (330-250 a.C.), Aristóteles (384 – 322 a.C.), Erasistratus (304 – 258 a.C.), entre outros, realizavam testes em animais, vivos ou mortos<sup>9</sup>. Acreditava-se que o funcionamento dos corpos de diversas espécies seria parecido com o dos seres humanos e, a partir destas observações, seria possível encontrar a cura para diversas doenças humanas.

Posteriormente, seguindo esta mesma perspectiva, Galeno (129 – 210 d.C.)<sup>10</sup>, um físico grego que vivia em Roma, realizava a dissecação (abertura e separação de organismos mortos) e a vivisseção (operação feita em animal vivo) para o estudo de diversas áreas da ciência, como *anatomia, psicologia, farmacologia* ou *patologia*<sup>11</sup>.

Já na Europa Renascentista, como havia uma grande influência da religião judaico-cristã neste continente, não havia uma grande divisão entre a religião e a ciência. Desta forma, movidos pelo pensamento de que o homem fora criado para dominar e ser servido pelos outros animais, estas práticas se tornaram ainda mais comuns e justificáveis.

Assim, Vesalius (1514-1564), médico belga considerado precursor da anatomia moderna, deu continuidade às pesquisas realizando dissecação de corpos humanos e de animais de diversas espécies<sup>12</sup>. Nesta mesma época, René Descartes (1596-1650), defensor da corrente do racionalismo moderno, publicou sua tese sustentando que animais seriam apenas *autômatos*

<sup>9</sup> GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Marcia Mocellin. **Aspectos Históricos da Pesquisa com Animais**. Pesquisa em Saúde e Os Direitos dos Animais, 2ª Ed, Porto Alegre, HCPA, 1997.

<sup>10</sup> MIZIARA, Ivan Dieb; MAGALHÃES, Ana Tereza de Matos; SANTOS, Maruska D'Aparecida; GOMES, Érika Ferreira; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. **Ética da pesquisa em modelos animais**. Brazilian Journal Of Otorhinolaryngology, São Paulo, v. 78, n. 2, p. 128-131, abr. 2012.

<sup>11</sup> HAJAR, Rachel. **Animal Testing and Medicine**. Heart Views, Bethesda, v. 12, n. 1, 2011. jan./mar 2011.

<sup>12</sup> GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Marcia Mocellin. **Pesquisa em modelos animais: proposta de diretrizes**. Revista HCPA: Pesquisa em modelos animais, Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 44-52, abr. 2000.

*mecânicos* destituídos de alma e, por isso, não seriam sujeitos de sentidos, sentimentos ou pensamentos<sup>13</sup>.

Desta forma, a professora e filósofa Ethel Rocha, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, escreveu sobre o autor:

A tese de Descartes acerca da impossibilidade de atribuição de sensações aos animais é, portanto, bastante clara: o que ele nega aos animais é o segundo e o terceiro grau de sensação, isto é, nega a consciência da sensação e o juízo que envolve a sensação, o que implica na negação do sofrimento e da expressão deste, mas não nega o primeiro grau de sensação, que envolve apenas estímulos e movimentos corpóreos e uma possível expressão desses movimentos<sup>14</sup>

Certamente, ao realizar uma correlação entre o corpo e uma máquina, a banalização das sensações em seres não-humanos continuou legitimando o uso do modelo animal à época.

Nesta mesma época, em 1630, o médico britânico William Harvey (1578-1657) realizou uma pesquisa inovadora para a época, envolvendo o estudo do interior da anatomia de animais ainda vivos, chamada *Exercitatio anatomica de motu cordis et sanguinis in animalibus*<sup>15</sup>. Nesta obra, o autor apresentou o funcionamento do sistema circulatório de mais de 80 espécies diferentes<sup>16</sup>.

Ainda, o biólogo francês René Réaumur (1683-1757) e o químico inglês Stephen Hales (1677-1761) também utilizaram animais em suas pesquisas científicas na área da medicina, anatomia e fisiologia<sup>17</sup>.

Futuramente, em um momento pós-renascentista, conhecido como Iluminismo (século XVIII), a maior parte dos filósofos acreditava no antropocentrismo – movimento que colocava o ser humano no centro do universo. Com isso, era reiterada a ideia de que as outras espécies não-humanas eram desprovidas de valor moral e estavam à disposição para servir às vontades das pessoas.

<sup>13</sup> ROCHA, Ethel Menezes. **Animais, homens e sensações segundo Descartes**. Kriterion: Revista de Filosofia, Belo Horizonte, v. 45, n. 110, p. 350-364, jul. 2004.

<sup>14</sup> Ibidem.

<sup>15</sup> GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Marcia Mocellin. **Pesquisa em modelos animais: proposta de diretrizes**. Revista HCPA: Pesquisa em modelos animais, Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 44-52, abr. 2000.

<sup>16</sup> Ibidem.

<sup>17</sup> Ibidem.

O biólogo, também britânico, Charles Darwin (1809-1882) publicou em 24 de novembro de 1859 seu livro inovador *On the Origin of Species* (A origem das espécies)<sup>18</sup>. Nesta obra, foram publicadas diversas teorias que se opunham ao pensamento teológico criacionista, plenamente defendido até esta ocasião.

Assim, a teoria evolucionista, criada pelo autor, sugere que os homens e animais não-humanos possuem uma origem comum (*common descent*), que foi sofrendo diversas seleções naturais (os que possuíam maior adaptação ao ambiente em que viviam sobreviviam, devido às suas características), até que fossem formadas todas as espécies do mundo atual.

Neste contexto, a ascensão e disseminação do *darwinismo* também contribuiu para perpetuar a legitimação de experimentos como a vivissecção em animais. Ora, se como passou a acreditar que todos os seres vivos possuíam um ancestral em comum, seria lógico que ainda houvesse grande similaridade na anatomia e funcionamento fisiológico, principalmente se observadas espécies “parentes” próximas dos seres humanos, como os primatas, ou outros mamíferos.

Desta forma, ao final de 1875, diversos Darwinistas e fisiologistas britânicos se juntaram para apresentar um projeto de lei à favor da vivissecção. Neste mesmo momento, outro projeto também foi pleiteado pelos defensores dos direitos dos animais, sendo o principal grupo a *Victoria Street Society for the Protection of Animals from Vivisection*, criada em 1824 e que contava com o apoio da Rainha Victoria<sup>19</sup>. Como o assunto era polêmico, decidiu-se formar a *Royal Commission on Vivisection* para que ambos os pólos pudessem expressar seus argumentos.

Nesta comissão, foram realizadas diversas sessões para o debate deste assunto, cientistas prestaram sustentaram suas opiniões, contra ou a favor da prática. O Objetivo era analisar a prática para que se concluísse se os animais eram submetidos a sofrimento, ou não. Com isso, seria decidido como a prática poderia continuar sendo executada.

---

<sup>18</sup> DARWIN, C. **A origem das espécies**. São Paulo: Martin Claret; 2004.

<sup>19</sup> OZER, Mark N. **The British Vivisection Controversy**. *Bulletin of the History of Medicine*, [S. l.], v. 40, n. 2, 1966, p. 158–167. JSTOR.

Em uma destas sessões, no dia 3 de novembro de 1875, o biólogo Charles Darwin deu o seu testemunho favorável à prática para a comissão:

A primeira coisa que gostaria de dizer é que estou plenamente convencido de que a fisiologia só pode progredir com o auxílio de experimentos em animais vivos. Não consigo pensar em nenhum passo dado na fisiologia sem este auxílio. Sem dúvida, muitas suposições com relação à circulação do sangue poderiam ser formadas a partir da posição das válvulas nas veias, e assim por diante, mas a certeza necessária para o progresso de qualquer ciência pode ser alcançada, no caso da fisiologia, apenas por meio de experimentos em animais vivos<sup>20</sup>.

Ao ser questionado sobre a possibilidade da proibição da prática, o cientista respondeu:

Na minha opinião seria um mal muito grande, por muitos motivos, a maior parte destes gerais, mas alguns específicos podem ser atribuídos à plena convicção de que a fisiologia daqui por diante não pode deixar de conferir maiores benefícios à humanidade. Muitos motivos, eu acho, podem ser atribuídos a essa convicção<sup>21</sup>.

Esta comissão, ao fim, reconheceu a importância da experimentação em animais. Porém, como o assunto era muito polêmico à época e gerou enorme apelo popular, decidiu-se que deveria ser estabelecida alguma garantia de que a situação poderia ser controlada.

Assim, ficou determinado que a experimentação poderia continuar existindo, desde que esta não utilizasse de meios cruéis. Por isso, a comissão afirmou que seria necessário o uso de anestésicos nos experimentos, além disso, estes só poderiam ser praticados em laboratórios licenciados. Por fim, a necessidade dos experimentos também teria que ser comprovada para que estes pudessem ser realizados<sup>22</sup>.

Como resultado destas reivindicações, em 1976 foi editada a primeira lei específica a regulamentar as experimentações científicas em animais, o *Cruelty to Animals Act*<sup>23</sup>. Esta lei

---

<sup>20</sup> DARWIN CORRESPONDENCE PROJECT. **Vivisection: Darwin's testimony to the Royal Commission.** Cambridge University Library.

**Tradução livre:** The first thing that I would say is, that I am fully convinced that physiology can progress only by the aid of experiments on living animals. I cannot think of any one step which has been made in physiology without that aid. No doubt many surmises with regard to the circulation of the blood could be formed from the position of the valves in the veins, and so forth, but certainty such as is required for the progress of any science can be arrived at in the case of physiology only by means of experiments on living animals.

<sup>21</sup> Ibidem.

**Tradução livre:** In my opinion it would be a very great evil, because many reasons, mostly general, but some special, may be assigned for a full conviction that hereafter physiology cannot fail to confer the highest benefits on mankind. Many grounds, I think, can be assigned for this conviction.

<sup>22</sup> OZER, Mark N. **The British Vivisection Controversy.** Bulletin of the History of Medicine, [S. l.], v. 40, n. 2, 1966, p. 158–167. JSTOR.

<sup>23</sup> GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Marcia Mocellin. **Pesquisa em modelos animais: proposta de diretrizes.** Revista HCPA: Pesquisa em modelos animais, Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 44-52, abr. 2000.

determinou que qualquer pessoa que executasse ou participasse de experimentos que utilizassem meios cruéis em animais deveria ser condenada<sup>24</sup>.

Na França, o fisiologista Claude Bernard (1813-1878) praticava e defendia amplamente a utilização de animais em pesquisas. Em 1865 escreveu o seu livro chamado *Introdução à ao estudo da medicina experimental (Introduction à l'Étude de la Médecine Expérimental)* sustentando a seguinte tese:

Nós temos o direito de fazer experimentos animais e viviseção? Eu penso que temos este direito, total e absolutamente. Seria estranho se reconhecêssemos o direito de usar os animais para serviços caseiros, para comida e proibir o seu uso para a instrução em uma das ciências mais úteis para a humanidade. Nenhuma hesitação é possível; a ciência da vida pode ser estabelecida somente através de experimentos, e nós podemos salvar seres vivos da morte somente após sacrificar outros. Experimentos devem ser feitos tanto no homem quanto nos animais. Penso que os médicos já fazem muitos experimentos perigosos no homem, antes de estudá-los cuidadosamente nos animais. Eu não admito que seja moral testar remédios mais ou menos perigosos ou ativos em pacientes em hospitais, sem primeiro experimentá-los em cães; eu provarei, a seguir, que os resultados obtidos em animais podem ser todos conclusivos para o homem quando nós sabemos como experimentar adequadamente<sup>25</sup>.

É possível observar, assim, que o médico não demonstrou qualquer preocupação com o bem-estar dos animais, ao defender o uso indiscriminado dos mesmos em diversas áreas da vida humana. Percebe-se, claramente, a ideia de superioridade do homem sobre outras espécies, que estariam disponíveis para nos servirem de alimentos, instrumentos de pesquisa e até objetos recreativos.

Em 1909, no estado de Minas Gerais, no Brasil, Carlos Chagas (1879-1934) descobriu a incidência de uma infecção parasitária, até então desconhecida, provocada por um inseto vetor. Para estudar melhor esta doença, que posteriormente levou o seu nome, o infectologista levou alguns barbeiros infectados para o Rio de Janeiro, onde foram alojados em macacos pelo médico Oswaldo Cruz, que foram utilizados para a observação do comportamento da doença<sup>26</sup>.

Nas décadas seguintes, tal prática foi repetida, porém utilizando outras espécies diversas também. Segundo as pesquisadoras da FIOCRUZ Solange de Castro e Tânia Jorge:

<sup>24</sup> REINO UNIDO. Ato nº 77, de 15 de agosto de 1876. *An Act to amend the Law relating to Cruelty to Animals. Cruelty To Animals*. Londres.

<sup>25</sup> MELO, Yasmin Kananda Costa de Lima; RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; **Proteção dos direitos dos animais na realização de testes toxicológicos**. Piauí, jul. 2018.

<sup>26</sup> JORGE, Tânia C. de Araújo; CASTRO; Solange Lisboa de (org.). **Doença de Chagas: manual para experimentação animal**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2000. p. 133.

Até as décadas de 30-40, cobaias, cães, coelhos, outros macacos e também o camundongo branco, foram utilizados para o estudo da infecção experimental, tanto pelo próprio Chagas e sua equipe do Instituto Oswaldo Cruz, como por seus discípulos, em especial Emmanuel Dias. Ratos e camundongos foram também utilizados por outros grupos como os de E. Brumpt em São Paulo, A. Robertson e C. A. Kofoid nos EUA, e Henri Galliard na França. A partir da década de 60, provavelmente por influência do intenso uso do camundongo como modelo básico em estudos de imunologia geral, bem como pela facilidade e baixo custo da manutenção desses animais em biotério, os trabalhos com infecção experimental por *T. cruzi* acumularam-se cada vez mais no modelo do camundongo<sup>27</sup>.

Nos dias de hoje, os modelos animais ainda são utilizados em diversas áreas da ciência. Assim, para que isto aconteça, aquela espécie deve apresentar as seguintes características: *permitir o estudo dos fenômenos biológicos ou de comportamento animal; investigar um processo patológico espontâneo ou induzido; assemelhar-se em um ou mais aspectos ao fenômeno/doença em seres humanos*<sup>28</sup>.

Isso acontece, na maior parte das vezes, devido aos aspectos éticos e financeiros muito mais elevados que uma pesquisa com humanos teria. Afinal, segundo Djalma Fagundes e Murched Taha:

A experimentação em seres humanos exige uma série de requisitos para resguardar a integridade física e psico-emocional dos investigados. Tem que se possibilitar ao investigado, para a adesão à pesquisa, todo o esclarecimento e informação a respeito dos eventuais benefícios ou malefícios da conduta proposta.

Obter uma amostra com número suficiente de investigados para representatividade estatística e acompanhá-la por todo o período da investigação, normalmente é tarefa trabalhosa, onerosa e demanda longo tempo.

Um trabalho experimental, por definição, necessita de um grupo controle. A escolha do tratamento padrão (golden standard) ou o uso de eventual placebo é um processo de difícil encaminhamento<sup>29</sup>

Além disso, há outro grande problema que contribui para a manutenção da prática: ainda há muitos cientistas e pesquisadores que defendem que a experimentação animal é

<sup>27</sup> JORGE, Tânia C. de Araújo; CASTRO; Solange Lisboa de (org.). **Doença de Chagas: manual para experimentação animal**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2000. p. 133.

<sup>28</sup> MONTEIRO, Rosângela; BRANDAU, Ricardo; GOMES, Walter J.; BRAILE, Domingo M.. **Tendências em experimentação animal**. Revista Brasileira de Cirurgia Cardiovascular, São José do Rio Preto, v. 24, n. 4, p. 506-513, dez. 2009. FapUNIFESP (SciELO).

<sup>29</sup> FAGUNDES, Djalma José; TAHA, Murched Omar. **Modelo animal de doença: critérios de escolha e espécies de animais de uso corrente**. Acta Cirurgica Brasileira, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 59-65, jan. 2004. FapUNIFESP (SciELO).

insubstituível e que, sem esta diversos medicamentos e tratamentos, destinados a trazer melhorias ao bem estar dos seres humanos, não poderiam continuar sendo desenvolvidos<sup>30</sup>.

## 2.2 OBJEÇÕES À EXPERIMENTAÇÃO

Serão analisadas, em seguir, as principais correntes filosóficas e científicas que discordam da utilização de animais não-humanos em pesquisas científicas no geral. Objetiva-se compreender, primeiramente, os aspectos morais que podem ser utilizados para condenar a prática da experimentação animal, no geral.

Neste ponto, partiremos de duas premissas: a experimentação promove dor e sofrimento e animais não-humanos também possuem sentidos e, por isso, não devem ser submetidos à crueldade. Logo, a intenção é chegar na conclusão de que animais não-humanos não devem ser submetidos à experimentação animal.

Além disso, serão estudadas as principais objeções científicas. Neste tópico analisaremos alguns dos testes mais comuns utilizados pelos laboratórios, com o objetivo de, primeiramente, identificar o potencial de lesividade oferecido aos animais propriamente ditos. Ademais, observaremos se estes métodos são realmente seguros aos seres humanos, ou se apenas são utilizados por conveniências econômicas. Por fim, serão avaliados se estes métodos já possuem alternativas para substituí-los e, caso afirmativo, se estes possuem eficácia comprovada.

### 2.2.1 Objeção ética

A palavra ética, derivada do termo grego *èthike*, é utilizada para definir o conjunto de costumes, preceitos e valores que são aceitos na sociedade em geral e, por isso, devem conduzir o comportamento humano<sup>31</sup>. Este pensamento se baseia na ideia de que todas as nossas ações irão, de alguma forma, refletir e influenciar na experiência e vivência de outras pessoas e, também, dos animais.

---

<sup>30</sup> ALBUQUERQUE, Lia do Valle. **A ética e a experimentação animal à luz do Direito brasileiro e da União Europeia**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 10, n. 18, p. 75-110, 25 jun. 2015. Universidade Federal da Bahia.

<sup>31</sup> MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**.

Assim, diversos autores vêm tentando consolidar o entendimento de que respeitar os animais como indivíduos que não merecem ser submetidos a tratamentos cruéis é uma atitude ética que deve ser praticada.

O filósofo iluminista francês François-Marie Arouet, também conhecido como Voltaire (1694-1778), foi precursor do assunto, ao escrever uma réplica à teoria de Descartes (apud SINGER, 2004, p. 238):

Há bárbaros que pegam este cão, que tanto excede o homem em fidelidade e amizade, e o pregam numa mesa para dissecá-lo vivo, só para mostrar-te as veias mesentéricas! Encontra nele os mesmos órgãos de sensação que também existem em ti. Responde-me, mecanicista, a Natureza dispôs todas essas fontes de sentimento nesse animal para que ele não possa sentir?

Além disso, também afirmou o mesmo filósofo:

Animais têm suas faculdades organizadas como nós, recebem a vida como nós e a geram da mesma maneira. Eles iniciam o movimento da mesma forma e comunicam-no. Eles têm sentidos, sensações, ideias e memórias. Animais não são totalmente sem razão. Eles possuem uma proporcional acuidade de sentidos<sup>32</sup>.

Nota-se, portanto, que Voltaire inaugurou o movimento contrário ao antropocentrismo, ao criticar a ideia de que o ser humano estaria em uma posição de privilégio na natureza. O autor defendia, além do vegetarianismo, que os seres humanos deveriam sentir compaixão aos seres de outras espécies, assim como sentimos com outros homens<sup>33</sup>. Para tanto, como se pode observar, o filósofo utilizava o simples fato de que os animais, mesmo não sendo humanos, são dotados de sentimentos e sentidos.

De maneira semelhante, o historiador e filósofo escocês David Hume (1711-1776) também se posicionava à favor da tese que defendia serem os animais dotados de sensações. Para o autor, os animais, assim como os humanos, seriam capazes de sentir emoções como o *amor, ódio, gratidão, humildade ou orgulho*<sup>34</sup>.

<sup>32</sup> VOLTAIRE. **A naturalização do abate nos embrutece**. Vegazeta, 2019.

<sup>33</sup> ARIOCH, David. **Voltaire: Os sofrimentos de um animal nos parecem males, porque, sendo animais nós mesmos, sentimos que deveríamos incentivar a compaixão**. Fev., 2017.

<sup>34</sup> HUME, David. **Da razão dos animais**. São Paulo: Nova Cultural, 1999: 106-8. (Os Pensadores).

Além disso, o autor defendia que, assim como acontece com os seres humanos, a vivência e experiência dos animais influencia diretamente na maneira com que eles agem. Por exemplo, é provável que um cão ou outro animal doméstico aprecie mais o seu dono, que o alimenta e o trata com carinho, em detrimento de outros da mesma espécie que o animal<sup>35</sup>.

Hume, em sua obra *Tratado da Natureza Humana* afirmou sobre os sentimentos:

É claro que, em quase todas as espécies de criaturas, mas sobretudo nas mais nobres, há muitas e evidentes marcas de orgulho e humildade. O próprio porte e o andar de um cisne, um peru ou um pavão mostram à altiva ideia de que tem de si mesmos, e seu desprezo para com os outros. Isso é ainda mais notável porque, nestas duas últimas espécies de animais, o orgulho sempre acompanha a beleza, e só aparece no macho. A vaidade e emulação dos rouxinóis em seu canto têm sido observada com frequência; e também a do cavalo em sua rapidez, dos cães de caça em sua sagacidade e olfato, do touro e do galo em sua força, e de todos os outros animais, em suas excelências próprias. Acrescente-se a isso que todas as espécies que se aproximam do homem com tal frequência que chegam a adquirir com ele uma familiaridade mostram um evidente orgulho por sua aprovação, e comprazem-se com seus elogios e carinhos, independentemente de qualquer outra consideração. E não é o carinho de todos, sem distinção, que lhes provoca essa vaidade, mas especialmente o das pessoas que conhecem e amam; exatamente como ocorre quando essa paixão é despertada no homem. Todas essas são provas evidentes de que o orgulho e a humildade não são paixões meramente humanas, estendendo-se, antes, por todo o reino animal.<sup>36</sup>

Ainda, a tese do autor defendia que tanto animais humanos quanto os não-humanos viviam movidos pela racionalidade e sob o mesmo objetivo: a autopreservação da espécie, incluindo os elementos que decorrem disto, como a sobrevivência, a reprodução, entre outros<sup>37</sup>.

Apesar desta tese não ter sido bem aceita à época, o discurso do autor fomentou outros pensadores como Condillac (1714-1780), Bentham (1748-1832) e Schopenhauer (1788-1860) a refletirem sobre o assunto em momentos posteriores.

Deste modo, o filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham (1748-1842), em concordância com Hume, deu continuidade à discussão acerca da capacidade que os animais têm de pensar ou sentir. Assim, afirmou em sua obra *Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação* que: "...o problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?<sup>38</sup>".

<sup>35</sup> HUME, David. **Tratado da Natureza Humana**. Trad. Déborah Danowski. Ed. Unesp. Imprensa Oficial, São Paulo, 2001.

<sup>36</sup> Ibidem.

<sup>37</sup> Ibidem.

<sup>38</sup> GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Marcia Mocellin. **Pesquisa em modelos animais: proposta de diretrizes**. Revista HCPA: Pesquisa em modelos animais, Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 44-52, abr. 2000.

Com isso, este junto a outros autores ingleses como John Stuart Mill, irão fundar o utilitarismo, uma teoria moral que defende que os interesses do outro – pessoa ou animal – deve estar em igual posição aos nossos próprios interesses<sup>39</sup>. Desta forma, segundo essa corrente, assim como qualquer discriminação baseada em gênero, sexo, cor, etnia é inaceitável, a segregação com base na espécie também o é.

Pouco menos de um século mais tarde, no ano de 1959, o zoologista William Moy Stratton Russell (1925-2006) e o microbiologista Rex L. Burch (1926-1996) publicaram um livro chamado “Princípios das Técnicas Experimentais Humanas” (*The principles of Humane Experimental Technique*).

Nesta obra, os autores desenvolveram o princípio dos 3 Rs: *Replacement* (substituição de métodos que utilizem animais nas pesquisas), *Reduction* (redução do número de animais nas pesquisas mantendo a mesma efetividade), *Refinement* (refinamento dos métodos, visando amenizar os sofrimentos causados aos animais utilizados durante as pesquisas)<sup>40</sup>. Com estas regras, os autores visavam humanizar e amenizar os sofrimentos dos animais durante as pesquisas.

Seguindo esta mesma linha de pensamento, o autor australiano Peter Singer (1946-), ao escrever as suas obras “libertação animal” (1975) e “Ética prática” (1979), estabeleceu uma igualdade entre animais humanos e não-humanos, criticando o *especismo*, conceito utilizado por ele para caracterizar a superioridade humana<sup>41</sup>.

Em sua obra, o autor se posiciona contrariamente às práticas como a vivissecção e dietas com consumo de carnes. Ainda no prefácio do livro “Ética prática”, o autor australiano afirma que: *Comparar, e em alguns casos, equiparar a vida humana à vida de animais é justamente o que faz esse livro*<sup>42</sup>.

<sup>39</sup> DIAS, Maria Cristina Longo Cardoso. **A concepção de ética no utilitarismo de John Stuart Mill**. Discurso, São Paulo, n. 44, p. 235-260, 19 dez. 2014. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA).

<sup>40</sup> RUSSEL, W. M. S., BURCH, R.L. **The principles of humane experimental technique**. London: Methuen; 1959. p. 69; p. 105; p. 134.

<sup>41</sup> CORREA, Lara Cruz. **Utilitarismo e moralidade: considerações sobre o indivíduo e o estado**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 27, n. 79, p. 173-186, jun. 2012. FapUNIFESP (SciELO).

<sup>42</sup> SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, 3ª edição. p.4.

Ao se autodeclarar utilitarista, o autor deixa claro em sua obra “utilitarismo e vegetarianismo” que esta teoria implica diretamente no tratamento que devemos dar aos animais. Segundo o filósofo:

O utilitarismo, na sua forma clássica, procura minimizar a dor e maximizar o prazer. Muitos animais não humanos podem experimentar dor e prazer. (...) Portanto, eles são entidades moralmente importantes. Eles têm estatuto moral. A este respeito são como os humanos e não como as rochas<sup>43</sup>.

Desta forma, entende-se que, ainda que os animais sejam sujeitos a direitos diferentes dos nossos, estes merecem igual consideração moral. Até os dias de hoje, Peter Singer é um dos principais nomes na luta pela defesa dos animais.

Em 1983 o professor, filósofo utilitarista e ativista Tom Regan (1938-2017), da Faculdade de Filosofia da Universidade Estadual de Carolina do Norte/EUA escreveu em seu livro “a causa dos direitos dos animais” (*the case of animal rights*):

Um utilitarista aceita dois princípios morais. O primeiro é o da igualdade: os interesses de todos contam, e interesses similares devem ser contados como tendo peso ou importância similar. Negro ou branco, americano ou iraniano, humano ou animal - as dores e frustrações de todos importam, e importam tanto quanto a dor ou frustração equivalente de qual-quer outro. O segundo princípio que os utilitaristas aceitam é o da utilidade: agir da forma que melhor alcance o equilíbrio entre satisfação e frustração a todos os afetados pelo resultado<sup>44</sup>

Para Regan, os animais possuem valor em si mesmos, pelo simples fato de serem *sujeitos de uma vida*<sup>45</sup>. Assim, seria incorreto trata-los como instrumento, meio, ou objeto para satisfazer os desejos dos seres humanos, afinal, os animais possuem fim em si mesmos

Os professores Daniel Braga e Fábio da Universidade Federal do Rio de Janeiro ainda irão além desta linha de pensamento, ao apresentar uma crítica à algumas legislações que defendem o *ecocentrismo*<sup>46</sup>, ou seja, reconhecem a natureza em um todo como sujeito de direito, mas não reconhecem o animal como indivíduo sujeito de direito<sup>47</sup>.

<sup>43</sup> SINGER, Peter. **Utilitarismo e Vegetarianismo**. Filosofia Unisinos – Unisinos Journal of Philosophy. v.17. n.2. São Leopoldo. Mai., 2016.

<sup>44</sup> REGAN, Tom. **A causa do Direito dos Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 8, n. 12, p. 17-38, 29 jul. 2013. Universidade Federal da Bahia.

<sup>45</sup> Ibidem.

<sup>46</sup> Ecocentrismo: corrente filosófica contrária ao antropocentrismo que considera todas as formas de vida igualmente importantes.

<sup>47</sup> LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Ecocentrismo e ética biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza**. Veritas (Porto Alegre), v. 64, n. 1, p. 30360, 23 maio 2019. EDIPUCRS.

Pra ambos, isto acontece pois esta ética apenas se preocupa com valores coletivos, como a manutenção de espécies em extinção, não com o individual, como o sofrimento de um animal<sup>48</sup>. Explicam os autores:

(...) seria mais grave matar uma onça, espécie em risco de extinção, do que matar um pato ou um castor desde que abundantes. Isto é: o valor do indivíduo não é dado por ele próprio e sim pelo pertencimento a uma espécie, portanto, sua valoração não é intrínseca e sim dada em função do todo, do ecossistema, pois é coletivizada ou relativizada em razão da espécie<sup>49</sup>

Assim, o ideal é que as legislações pudessem defender uma ética *biocêntrica*, ou seja, *centrada na vida independente de categorizações e abrange todos os seres vivos, expandindo, portanto, para além do critério da sciência de maneira a asseverar que todo vivente tem valor em si, intrínseco/inerente e não mero valor instrumental*<sup>50</sup>. Desta forma, seria possível verdadeiramente auferir valor à um animal, que até mesmo ultrapassariam a esfera dos maus-tratos.

### 2.2.2 Objeção ao modelo-animal

Como será observado a seguir, a maior parte das substâncias utilizadas na fabricação de cosméticos diversos, precisaram passar por diversos testes exaustivos até que pudessem ser aprovados para o uso seguro por seres humanos. Nota-se que diversas substâncias, muitas vezes até mesmo tóxicas, são aplicadas em animais não-humanos, como coelhos, ratos, camundongos, porquinhos-da-índia, macacos, entre outros, sem qualquer preocupação com o bem-estar destes.

Estes animais são comumente escolhidos sob o argumento de que teriam um funcionamento fisiológico parecido com o humano. Porém, basta um estudo mais profundo para constatar que isto é uma inverdade, afinal, não há qualquer garantia de que o resultado obtido em um destes seres será o mesmo obtido em um ser humano. Na realidade, normalmente, a opção por estes animais se dá pela conveniência do baixo custo de aquisição e manutenção dos mesmos.

---

<sup>48</sup> LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Ecocentrismo e ética biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza**. Veritas (Porto Alegre), v. 64, n. 1, p. 30360, 23 maio 2019. EDIPUCRS.

<sup>49</sup> Ibidem.

<sup>50</sup> Ibidem.

Rita Leal Paixão, fundadora da Sociedade Brasileira de Bioética, ao relizar um estudo aprofundado sobre o assunto, sintetizou em sua tese de doutorado o impedimento para o uso de animais em pesquisas em sete itens:

1. A experimentação animal é pseudo –científica.
2. Nenhuma experimentação realizada em uma espécie pode ser extrapolada para outra.
3. A experimentação animal é perigosa aos seres humanos.
4. A experimentação animal pode atrasar o progresso científico.
5. A experimentação animal inevitavelmente conduz à experimentação humana.
6. A afirmação de que a maior parte dos avanços na medicina é devida à experimentação é falsa.
7. A vivisseção baseia-se em interesses financeiros<sup>51</sup>.

Por estas razões, serão observados, a seguir, alguns dos principais testes realizados em animais pela indústria de cosméticos, alguns destes ainda exigidos para a aprovação da circulação de novas substâncias. Assim, serão ponderados alguns pontos como a eventual eficácia destes, o nível de sofrimento causados aos animais e, também, a possibilidade de serem substituídos por outros tipos de testes que não envolvam o uso de animais vivos.

#### 2.2.2.1 Teste de Irritação Ocular (Draize Eye Test)

Este teste, desenvolvido por John Draize e utilizado pela indústria de cosméticos desde 1944, possui o objetivo de averiguar o nível de potencial irritante ocular de produtos tópicos utilizados na região ocular<sup>52</sup>. Apesar de ainda ser um método utilizado, principalmente em indústrias de produtos capilares e de maquiagens na área dos olhos, *como sombras para os olhos, delineadores, máscaras para cílios ou lápis de olhos*<sup>53</sup>, é um método muito controverso no meio científico.

Descreveram Sérgio Greif e Thales Tréz da Sociedade Educacional “Fala Bicho” acerca deste teste:

<sup>51</sup> PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. [Doutorado] Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública; 2001. 189 p.

<sup>52</sup> GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A Verdadeira Face da Experimentação Animal**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.

<sup>53</sup> CRUZ, Aurea Silveira. **Teste de Citotoxicidade *in Vitro* como alternativa ao teste *in vivo* de draize na avaliação de produtos cosméticos**. 2003. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Farmacêuticas, Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

Para execução do teste, são colocados 100 mg de solução concentrada da substância que se quer testar, nos olhos de um grupo (6 a 9) de coelhos albinos conscientes, ou seja, que não receberam anestesia. O coelho albino é o mais usado pois é dócil, barato e tem olhos grandes, o que facilita a avaliação das lesões. Os coelhos permanecem em caixas de contenção, imobilizados pelo pescoço (muitos o quebram, tentando escapar). Não se usam analgésicos, pois os cientistas dizem que seu emprego altera os resultados do teste, e as pálpebras dos animais frequentemente são presas com grampos que mantêm os olhos constantemente abertos. Embora 72 horas geralmente seja suficiente para obtenção de resultado, a prova pode durar até 18 dias, quando então o olho do animal se transforma em uma massa irritada e dolorida. Muitas vezes, usam-se os dois olhos de um mesmo coelho, para não encarecer os custos. As reações observadas incluem processos inflamatórios das pálpebras e íris, úlceras, hemorragias ou mesmo cegueira<sup>54</sup>.

Já existem estudos que avaliam a possibilidade da substituição desta prática por outros métodos de pesquisa, como testes em córneas de animais ou humanos mortos, ou até mesmo pesquisas que não envolvam seres vivos, mas apenas o estudo de culturas celulares de córneas mantidas *in vitro* e mecanismos físico-químicos<sup>55</sup>.

Com isso, é possível concluir que este teste não só oferece um nível alto de sofrimento e risco aos animais, mas também já pode ser substituído. Caso estes já não fossem suficientes, ainda há um outro argumento ainda mais forte que os anteriores: há pesquisas que afirmam que é demasiadamente perigoso confiar neste teste, principalmente pelo fato de que certas substâncias podem ser seguras para o coelho, mas não para os homens.

O oftalmologista americano Stephen R. Kaufman lista algumas razões que irão justificar esta afirmativa:

A camada (superfície) epitelial do coelho é 10 vezes mais permeável aos solutos hidrofílicos do que o olho humano.

A membrana de Bowman (a próxima camada) é seis vezes mais espessa no homem.

O limiar de dor ocular do coelho é muito maior do que o dos humanos, portanto, as substâncias irritantes não são eliminadas com tanta facilidade.

Os coelhos têm um sistema de lacrimejamento menos eficiente do que os humanos.

Ao contrário das pessoas, os coelhos têm uma membrana nictitante (piscando) (terceira pálpebra), que tem um efeito obscuro na eliminação de materiais estranhos.

Os humanos desenvolvem vacúolos epiteliais da córnea em resposta a algumas substâncias tóxicas, mas os coelhos não.

<sup>54</sup> GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A Verdadeira Face da Experimentação Animal**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.

<sup>55</sup> AZEVEDO, Janice Campos de. **Avaliação de metodologia alternativa in vitro ao teste de irritação ocular de Draize**. 1998. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Farmacêuticas, Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

A espessura média da córnea do coelho é de 0,37 mm, enquanto a do homem é de 0,51 mm.

Os coelhos são mais suscetíveis a materiais danificados (alcalinos), porque o pH de seu humor aquoso é de 0,82 em comparação com 0,71 a 0,73 para o homem.

A córnea representa 25% da superfície do olho do coelho, mas apenas 7% da superfície do homem<sup>56</sup>.

Desta forma, faz-se necessária a urgente substituição deste método por outros menos danosos para os animais e mais seguros para os seres humanos.

#### 2.2.2.2 Teste de Irritação Cutânea (Draize skin test)

Semelhantemente ao teste anterior, este também foi idealizado por John Draize por volta de 1944 e é utilizado até os dias de hoje para avaliar o potencial de irritação cutânea. Normalmente, de acordo com a farmacêutica Aurea Silveira Cruz em sua tese de doutorado, utiliza-se este teste para *avaliar as amostras de batons com e sem protetor solar, blushes, pós compactos, bases faciais e sabonetes líquidos*<sup>57</sup>.

Assim, segundo Sérgio Greif e Thales Tréz da Sociedade Educacional “Fala Bicho”, *Para que se realize o teste, depilam-se áreas no corpo do animal, raspa-se a pele (até o sangramento, às vezes) e aplica-se a substância a ser estudada. Observam-se sinais de enrijecimento cutâneo, úlceras, edema etc*<sup>58</sup>.

De maneira equivalente ao teste anterior, já existem diversos estudos promissores que atestam maior segurança para a saúde da população na substituição deste tipo de teste pelos

<sup>56</sup> KAUFMAN, Stephen. **Problems with the Draize Test**. Medical Research Moderization Society. New York, 1989.

**Tradução livre:** The rabbit epithelial (surface) layer is 10 times more permeable to hydrophilic solutes than the human eye. Bowman's membrane (the next layer) is six times thicker in man. The rabbit's threshold of pain in the eye is much higher than that of humans, so irritating substances are not washed away as readily. Rabbits have a less efficient tearing system than humans. Unlike people, rabbits have a nictitating (winking) membrane (third eyelid), which has an unclear effect on elimination of foreign materials. Humans develop corneal epithelial vacuoles in response to some toxic substances, but rabbits do not. The rabbit mean corneal thickness is .37 mm, while that of man is .51 mm. Rabbits are more susceptible to damage (alkaline) materials, because the pH of their aqueous humor is .82 compared to .71-.73 for man. The cornea represents 25% of the rabbit eye surface area, but only 7% of the surface area in man.

<sup>57</sup> CRUZ, Aurea Silveira. **Teste de Citotoxicidade *in Vitro* como alternativa ao teste *in vivo* de draize na avaliação de produtos cosméticos**. 2003. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Farmacêuticas, Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

<sup>58</sup> GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A Verdadeira Face da Experimentação Animal**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.

estudos de toxicidade *in vitro* com culturas celulares<sup>59</sup>. Além disso, estes estudos também mostram que esta alteração aceleraria e baratearia as pesquisas<sup>60</sup>.

### 2.2.2.3 Teste de Citotoxicidade – Dose Letal Mediana (DL50)

Este teste, também ainda é utilizado *in vivo* pela indústria de cosméticos e farmacêutica para garantir a que não esteja presente *o potencial de degeneração ou morte celular provocado pelo material constituinte nos cosméticos*<sup>61</sup>.

Descreveram Sérgio Greif e Thales Tréz acerca do teste DL50:

A prova consiste de forçar os animais a ingerir uma determinada quantidade da substância em teste, através de uma sonda gástrica, o que muitas vezes produz morte do animal por perfuração. Os efeitos observados incluem convulsões, dispnéia, diarreia, úlceras, emagrecimento, postura anormal, epistaxe, hemorragias da mucosa ocular e oral, lesões pulmonares, renais e hepáticas, coma e morte. Continua-se a administrar o produto, até que cinquenta por cento (a metade) do grupo experimental morra, caracterizando a dose letal para 50% do grupo. A substância também pode ser administrada por via subcutânea, intravenosa, intraperitoneal, misturada à comida, por inalação, via retal ou vaginal. As cobaias utilizadas para esta prova incluem ratos, coelhos, gatos, cachorros, cabras e macacos.<sup>62</sup>

Novamente, pesquisas vêm confirmando positivamente que este teste também pode ser substituído pelo modelo *in vitro* por meio do uso de células mitocondriais humanas<sup>63</sup>. Além disso, este teste não se mostra completamente confiável, afinal, de acordo com Sérgio Greif e Thales Tréz, *os resultados são afetados pela espécie, idade, sexo, condições de alojamento, temperatura, hora do dia, época do ano e o método de administração da substância*<sup>64</sup>.

### 2.2.2.4 Teste de Acneigênese (Comedogênese)

Este teste, cujo objetivo é verificar se os componentes de cosméticos de uso tópico possuem o potencial de causar comedões ou acne na pele do consumidor, é realizado desde

<sup>59</sup> CRUZ, Aurea Silveira. **Teste de Citotoxicidade *in Vitro* como alternativa ao teste *in vivo* de draize na avaliação de produtos cosméticos**. 2003. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Farmacêuticas, Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

<sup>60</sup> Ibidem.

<sup>61</sup> CHORILLI, M; Tamascia, P.; Rossim, C.; Salgado, H.R.N. **Ensaio biológico para avaliação de segurança de produtos cosméticos**. Revista de Ciências Farmacêuticas Básica e Aplicada, São Paulo, v. 1, n. 30, p. 19-30, jan. 2009.

<sup>62</sup> GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A Verdadeira Face da Experimentação Animal**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.

<sup>63</sup> CHORILLI, M; Tamascia, P.; Rossim, C.; Salgado, H.R.N. Op. Cit.

<sup>64</sup> GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. Op. Cit.

1941<sup>65</sup> e é exigido pela ANVISA para a circulação de novas substâncias em cosméticos no Brasil<sup>66</sup>. Assim, descreveram Chorrili *et al* sobre o funcionamento deste teste:

Segundo este método, cada produto a ser testado deve ser aplicado sobre um dos condutos auditivos externos de dois coelhos por cinco dias consecutivos por duas semanas, enquanto o outro conduto serve de controle. No 14º dia, a região controle e as áreas tratadas são retiradas com auxílio de bisturi, fixadas com formol e cortadas horizontalmente para confecção de lâminas e posterior análise microscópica.

(...) As áreas tratadas como no método inicial devem ser coletadas e depois imersas em água quente a 60°C durante 2 minutos. Com pinças finas, a epiderme deve ser destacada e sua face interior examinada por estereomicroscopia<sup>67</sup>.

Consta dizer que este teste também tem sido substituído pelo modelo *in vitro*, por meio do uso de culturas celulares. Além disso, pesquisas indicam que estes experimentos são ainda mais precisos se comparados com os realizados com modelos *in vivo*<sup>68</sup>.

Além disso, considerando que o potencial de acneigênese varia conforme o usuário, afinal, cada tipo de pele é diferente, os resultados deste teste tornam-se pouco confiáveis, posto que é manifesto que o tecido cutâneo do coelho é completamente diferente do humano<sup>69</sup>.

---

<sup>65</sup> CHORILLI, M; Tamascia, P.; Rossim, C.; Salgado, H.R.N. **Ensaio biológico para avaliação de segurança de produtos cosméticos**. Revista de Ciências Farmacêuticas Básica e Aplicada, São Paulo, v. 1, n. 30, p. 19-30, jan. 2009.

<sup>66</sup> OLIVEIRA, Amanda Szekir de. **Dermatotoxicidade: Uma abordagem farmacêutica**. 2010. 42 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Farmacêuticas, Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

<sup>67</sup> CHORILLI, M; Tamascia, P.; Rossim, C.; Salgado, H.R.N. Op. Cit.

<sup>68</sup> *Ibidem*.

<sup>69</sup> *Ibidem*.

### 3 RELAÇÃO JURÍDICA

Antes de ser analisada a legislação acerca da experimentação animal na indústria de cosméticos em específico, neste presente capítulo será realizada uma análise acerca do *status* jurídico dos animais não-humanos no ordenamento brasileiro. Objetiva-se, com isso, a apreciação da possibilidade da reivindicação maior proteção aos animais utilizados em laboratórios cosméticos, baseada no reconhecimento de direito próprio.

Se, por um lado, há quem defenda que estes devem ser meros objetos, bens semoventes, tratados apenas como propriedade dos seres humanos, outros já divergem deste posicionamento, ao defender que todos os seres devem ter os seus direitos observados e garantidos na categoria de entes despersonalizados ou despersonificados<sup>70</sup>.

Ainda que a posição majoritária dos doutrinadores ainda entenda os animais apenas como objeto do direito, já existem lacunas que permitem a discussão acerca desta temática. Por esta razão, serão analisados os principais fundamentos de cada corrente, bem como seus principais contra-argumentos.

Desta forma, será concebível ponderar acerca da possibilidade de uma eventual mudança, não só no pensamento doutrinário, mas principalmente na prática do Direito. Afinal, apesar da doutrina não pode ser usada, de fato, como fonte do Direito, esta é primordial para a mudança do pensamento no meio jurídico.

Além disso, serão analisadas legislações brasileiras revogadas ou em vigor, também um Projeto de Lei brasileiro ainda em curso e, por fim, será feita uma análise sobre como a jurisprudência vem decidindo diante de embates com relação ao reconhecimento de direitos próprio aos animais.

---

<sup>70</sup> EPSTEIN, Richard A.. **Animais como objetos, ou sujeitos, de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 9, n. 16, p. 15-45, 10 set. 2014. Universidade Federal da Bahia.

### 3.1 ANIMAIS COMO OBJETO DO DIREITO

Em primeiro lugar, é importante entender que dentro da seara dos objetos do direito, o Código Civil de 2002 apresenta, em sua parte geral, o regime dos *bens* e, posteriormente, já na parte especial, o direito das *coisas*. Desta forma, ainda que haja divergência, faz-se necessário estabelecer uma diferenciação entre os referidos conceitos.

O Professor Doutor Flávio Tartuce descreve em seu manual de Direito Civil que *coisa constitui gênero e bem a espécie – coisa que proporciona ao homem uma utilidade sendo suscetível de apropriação. Todos os bens são coisas; porém nem todas as coisas são bens*<sup>71</sup>.

Por outro lado, o Professor e Desembargador Carlos Roberto Gonçalves entende os animais como *bens móveis por natureza*, na categoria dos *semoventes*, afinal *movem-se de um local para outro por força própria*<sup>72</sup>. Por esta razão, *recebem o mesmo tratamento jurídico dispensado aos bens móveis propriamente ditos*<sup>73</sup>.

Neste sentido, quanto à esta classificação, o Código Civil de 2002, em seu *Livro II – DOS BENS*, irá pontuar no art. 82 que *são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social*<sup>74</sup>.

Desta forma, a advogada ambientalista Danielle Tetü Rodrigues sintetiza a questão:

[...] os animais seriam protegidos da seguinte forma: primeiro, os animais continuam sendo considerados coisas ou semoventes, ou coisas sem dono conforme os dispositivos do Código Civil Brasileiro e, nesse sentido, são protegidos mediante o caráter absoluto do Direito de Propriedade, ou seja, como propriedade privada do homem e passíveis de apropriação. Aqui se encontram os Animais domésticos e domesticados, considerados coisas, sem percepções e sensações<sup>75</sup>

<sup>71</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 451.

<sup>72</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. p. 145. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>73</sup> *Ibidem*.

<sup>74</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

<sup>75</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

Seja qual for o conceito adotado, ambos inserem os animais domésticos no âmbito dos objetos de uma relação jurídica, onde estes pertencem a um titular – pessoa física ou jurídica – e compõem seu *patrimônio*. Por constituírem propriedade privada, são conferidos os elementos de uso, gozo e livre disposição ao detentor. Assim, Gonçalves define:

O patrimônio restringe-se, assim, aos bens avaliáveis em dinheiro. Nele não se incluem as qualidades pessoais, como a capacidade física ou técnica, o conhecimento, a força de trabalho, porque são considerados simples fatores de obtenção de receitas, quando utilizados para esses fins, malgrado a lesão a esses bens possa acarretar a devida reparação<sup>76</sup>

Os animais silvestres, por outro lado, de acordo com o art. 225, §1º, VII da Constituição Federal brasileira de 1988 são bem de uso comum do povo e, por isso, devem ser protegidos pelo Poder Público<sup>77</sup>. Nesse diapasão, a lei nº5.197/1967 que versa sobre a proteção à fauna, dispõe que:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha<sup>78</sup>.

Esta proteção especial, porém, não pode ser confundido como uma esfera de direitos diferente concedida a estes animais. Afinal, estes não são protegidos devido ao reconhecimento de sua dignidade ou até mesmo uma personalidade jurídica diferente, mas sim apenas visando sua preservação, para que possam ser usufruídos pela população.

Nessa mesma perspectiva, o Doutor Daniel Hachem e o Mestre Felipe Gussoli sintetizam:

A proteção jurídica das coisas inanimadas e dos animais existiria apenas “em atenção ao homem que delas desfruta”. Por isso que nos dias atuais “coisas e animais não mais podem ser pessoas, posto que, no passado, se tenha tentado a adaptação social deles”. Aos animais e coisas a lei apenas garantiria proteção, e não direitos. E só a garantiria em decorrência do reconhecimento dos malefícios atrelados à crueldade ou perversidade de alguns atos<sup>79</sup>.

<sup>76</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. p. 145. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>77</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 de out. de 1988.

<sup>78</sup> BRASIL, Lei n. 5.197. 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 jan. 1967.

<sup>79</sup> HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. **Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro?** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 12, n. 03, p. 142-172, 11 out. 2017. Universidade Federal da Bahia.

Torna-se evidente, portanto, que é necessária uma grande mudança no pensamento para que os animais, domésticos ou silvestres, tenham o seu status jurídico alterado perante os doutrinadores ou na legislação.

Por esta razão, será observado no próximo pronto se existe a possibilidade da realização destas mudanças, ou até mesmo se há lacunas que abram espaço para interpretações no sentido contrário ao estabelecido neste tópico.

### 3.2 ANIMAIS COMO SUJEITOS DO DIREITO

Em primeiro lugar, insta mencionar que grande parte da doutrina entende que a condição de sujeito de direito, intrínseca ao conceito de capacidade de direito, decorre da personalidade jurídica. Nesse sentido, há mais de um sentido técnico quando se tange ao conceito de personalidade jurídica. Se, por um lado, existe a qualidade para ser um sujeito de direito, como no caso das pessoas físicas, desde o nascimento com vida ou das pessoas jurídicas, desde a inscrição de seu ato constitutivo. Por outro lado, a personalidade jurídica também pode ser entendida *como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico*<sup>80</sup>.

Porém, não apenas os dotados de personalidade jurídica possuem a faculdade de serem titulares de direitos ou deveres, afinal, a atribuição da qualificação de sujeito de direito também é dada aos entes despersonalizados<sup>81</sup>.

Assim, os entes despersonalizados, de acordo com Fábio Ulhoa Coelho, podem ser humanos, como o caso dos nascituros, que, de acordo com o art. 2º do Código Civil de 2002, já são sujeitos de direito apesar de ainda não serem pessoas jurídicas<sup>82</sup>, ou não-humanos, criados

---

<sup>80</sup> TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro**. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 27.

<sup>81</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>82</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

*Ipsi litteris*: Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

para satisfazer os interesses de pessoas, como o *espólio*, *condomínio edilício*, *massa falida*, *sociedade em comum* ou *conta de participação*<sup>83</sup> ou até mesmo os animais<sup>84</sup>.

O Professor Doutor Daniel Braga Lourenço alude o referido autor para resumir a questão:

O mencionado autor utiliza dois critérios de classificação para os sujeitos de direito: o primeiro divide-os em personificados e despersonificados, pois os sujeitos podem ser pessoas ou não. O segundo distingue entre os sujeitos humanos e os não-humanos. Assim sendo, a categoria “sujeito de direito” seria um gênero que abarcaria, de um lado, sujeitos personalizados (que seriam as pessoas propriamente ditas: naturais – seres humanos – e jurídicas) e, de outro, sujeitos não-personificados<sup>85</sup>.

Como foi observado no tópico antecedente a este, a maior parte dos juristas entendem os animais como *bens*. Porém, ainda que o Código Civil ainda não inclua nenhum dispositivo que estabeleça que os animais não seriam considerados *coisas*, já existe esta parcela dentre os doutrinadores jurídicos que defende que os animais já *são sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem*<sup>86</sup>.

Nesta mesma linha de raciocínio, há aqueles que defendem que, ainda que os animais não tenham o poder de ir à juízo para pleitearem os seus direitos quando estes são violados, os animais podem ser representados, assim como humanos relativamente ou absolutamente incapazes. Afinal, o Ministério Público possui esta incumbência legal<sup>87</sup>.

Nesse diapasão, segundo a Doutora em Direito Edna Cardozo Dias:

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens<sup>88</sup>.

<sup>83</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 123.

<sup>84</sup> GORDILHO, Heron Santana, TRAJANO, Tagore. **Habeas Corpus para os Grandes Primatas**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - RIDB. Ano 1, Lisboa, 2012.

<sup>85</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabrir, 2008.

<sup>86</sup> DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 1, n. 1, p. 119-121, 14 maio 2014. Universidade Federal da Bahia.

<sup>87</sup> *Ibidem*.

<sup>88</sup> *Ibidem*.

Se, de um lado, há quem defenda o *antiespecismo* (movimento que defende a igualdade de direitos entre todos os seres vivos sencientes), comparando, inclusive, os maus-tratos e a discriminação dos animais ao racismo, não é o que é pleiteado pela maior parte da doutrina.

Desta forma, a reivindicação seria a para que fosse criado, no Brasil, um “terceiro gênero” para encaixar os seres não-humanos, ou seja, uma categoria intermediária entre pessoas e coisas. Seguindo esta lógica, já existem diversos países no mundo onde os animais são incluídos em uma categoria de seres vivos dotados de personalidade em seus ordenamentos jurídicos.

Ainda que não detenham os mesmos direitos conferidos às pessoas físicas e jurídicas, os animais tiveram as suas sensibilidades reconhecidas e se tornaram figuras jurídicas intermediárias nestas nações, ou seja, possuem um direito difuso reconhecido, sem a incumbência de qualquer dever.

O Código Civil francês, por exemplo, incluiu o art. 515-14 em seu ordenamento em 2015, este determina: *Os animais são seres sencientes. Sujeitos às leis que os protegem, os animais estão sujeitos ao regime de propriedade*<sup>89</sup>.

Em concordância, o art. 201-B do Código Civil português possui a seguinte redação: *Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza*<sup>90</sup>.

Há outros países, ainda, que, apesar de não reconhecerem a senciência dos animais, afastam a aplicabilidade do direito das coisas sobre eles. Analisaremos, a seguir, algumas destas legislações:

Art. 90a ao BGB (Código Civil alemão): *Animais não são coisas. Eles são protegidos por leis especiais. Os regulamentos aplicáveis às coisas devem ser aplicados de acordo com eles, a menos que especificado de outra forma*<sup>91</sup>.

<sup>89</sup> FRANÇA, Code Civil, 21 de março de 1804.

**Tradução livre:** Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.

<sup>90</sup> PORTUGAL, Código Civil, 1º de junho de 1967.

<sup>91</sup> ALEMANHA, Bürgerliches Gesetzbuch, 1º de janeiro de 1900.

Com a redação idêntica, o art. 285a ao Código Civil austríaco determina: *Animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. Os regulamentos que se aplicam às coisas são aplicáveis apenas aos animais, desde que não haja regulamentos divergentes*<sup>92</sup>.

Em 2003, a Suíça incluiu em seu Código Civil o artigo 641, inciso II, que determina: *animais não são coisas*<sup>93</sup>.

Por fim, o art. 3.2a do Livro 3 do Código Civil holandês também afirma: *animais não são negócios*<sup>94</sup>.

No Brasil, o Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015 seguiu a linha do Direito alemão, ao tentar acrescentar parágrafo único ao art. 82 e inciso IV ao art. 83 do Código Civil, para determinar que os animais não seriam mais considerados coisas. Vejamos:

Art. 1º. Os arts. 82 e 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 82 (...)

Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

Art. 83 (...)

IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial<sup>95</sup>.

Para justificar esta alteração, os parlamentares incluíram os seguintes argumentos ao Projeto:

Como se sabe, o Código Civil brasileiro prevê apenas dois regimes para regulamentar as relações jurídicas: o de bens e o de pessoas. Não enfrenta, portanto, uma categoria de direitos atinentes à tutela do animal como ser vivo e essencial à sua dignidade, como já acontece na legislação de países europeus.

Alguns países europeus avançaram em sua legislação e já alteraram os seus Códigos, fazendo constar expressamente que os animais não são coisas ou objetos, embora regidos, caso não haja lei específica, pelas regras atinentes aos bens móveis. Isso

---

**Tradução livre:** Tiere sind keine Sachen. Sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Auf sie sind die für Sachen geltenden Vorschriften entsprechend anzuwenden, soweit nicht etwas anderes bestimmt ist.

<sup>92</sup> ÁUSTRIA, Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch, 1º de janeiro de 1812. Acesso em: 1º de fev. de 2021.

**Tradução livre:** Tiere sind keine Sachen; sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Die für Sachen geltenden Vorschriften sind auf Tiere nur insoweit anzuwenden, als keine abweichenden Regelungen bestehen.

<sup>93</sup> SUÍÇA, Zivilgesetzbuch, 10 de dezembro de 1907.

**Tradução livre:** Tiere sind keine Sachen.

<sup>94</sup> HOLANDA, burgerlijk Wetboek, 1º de outubro de 1838.

**Tradução livre:** Dieren zijn geen zaken.

<sup>95</sup> BRASIL. Congresso. Senado. Projeto de Lei n. 351, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF.

representa um avanço que pode redundar no reconhecimento de que os animais, ainda que não sejam reconhecidos como pessoas naturais, não são objetos ou coisas<sup>96</sup>.

Após ser aprovado pela comissão em decisão terminativa, o projeto foi remetido à Câmara dos Deputados, onde passou a tramitar sob o nº PL 3670/2015. Posteriormente em julho de 2017, a Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania publicou um parecer favorável à aprovação do projeto.

Porém, infelizmente, desde então, o projeto segue *aguardando Deliberação do Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados*<sup>97</sup>.

No âmbito jurisprudencial brasileiro, por outro lado, há exemplos em que, por analogia, são aplicadas prerrogativas que, teoricamente, seriam inerentes às pessoas. Como exemplo, pode-se citar diversos casos de ações de divórcio ou dissolução de união estável, onde são aplicados as mesmas regras de guarda de filhos ao animal de estimação.

Assim, pode-se observar o alegado nesta decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela **necessidade de sua preservação como mandamento constitucional** (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, **os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada**. Dessarte, **o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa**

<sup>96</sup> BRASIL. Congresso. Senado. Projeto de Lei n. 351, de 10 de janeiro de 2002. Brasília DF.

<sup>97</sup> BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. PL 3670/2015, de 18 de novembro de 2015. Brasília, DF.

**familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.** 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. **Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.** 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)<sup>98</sup>

Desta forma, é possível observar que o STF não apenas reconheceu o direito de visitas a um animal de estimação, mas também reconheceu que estes possuem natureza especial por serem sencientes, semelhantemente às legislações estrangeiras supramencionadas.

Além disso, a turma atestou que a simples aplicação do direito das coisas não seriam bem aplicados em casos como este, visto que a relação que as pessoas possuem com seus animais de estimação é completamente diferente conferida à propriedade.

Não é admissível que, mesmo que uma egrégia corte superior reconheça que os animais são seres *dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais*<sup>99</sup>, ainda assim, estes mesmo animais são utilizados de maneira cruel em pesquisas envolvendo cosméticos.

<sup>98</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial nº 1713167/SP (2017/0239804-9). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. São Paulo, 9 de outubro de 2018. Diário de Justiça Eletrônico.

<sup>99</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial nº 1713167/SP (2017/0239804-9). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. São Paulo, 9 de outubro de 2018. Diário de Justiça Eletrônico.

Outra questão que cabe ser mencionada, ainda, é em relação à criminalização dos casos de abusos e maus tratos praticados contra animais. Nesse sentido, a Lei de Crimes ambientais traz o seguinte dispositivo:

*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.<sup>100</sup>*

Nota-se que, de acordo com a modificação efetuada pela Lei nº 14.064, sancionada em 29/09/2020, quando se trata de cão ou gato, esta pena é aumentada para *reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda<sup>101</sup>*.

Ora, se a Lei brasileira reconhece aos animais o Direito à Integridade Física, não é compreensível que ainda seja admitido em nosso ordenamento jurídico a utilização de práticas cruéis no modelo animal em pesquisas científicas, que ferem justamente este princípio, mas em situações diversas.

Há evidente contrariedade quando se percebe que, enquanto os maus-tratos são repudiados e criminalizados quando estes são praticados por pessoas naturais, quando são praticados por grandes empresas farmacêuticas são atos institucionalizados.

Não há mais dúvidas, portanto, quanto à necessidade de urgente modificação na legislação atual. Afinal, o mundo moderno resinificou completamente a relação que seres humanos possuem com os animais.

É necessário, primeiramente, que seja reconhecido perante a legislação que os animais não devem mais ser considerados meras coisas. Com base nisto, posteriormente, faz-se necessária uma mudança visando a ampliação de direitos também em relação à outras legislações no que tange à proteção dos animais.

---

<sup>100</sup> BRASI, Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Lei de Crimes Ambientais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

<sup>101</sup> BRASI., Lei n. 14.064 de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 2020.

Veremos, então, no próximo tópico, com foco na experimentação animal, como esta legislação evoluiu até os dias de hoje no Brasil e no mundo e como seria possível uma mudança nesta perspectiva.

## 4 REGIME JURÍDICO

Neste capítulo será feita uma análise mais profunda no que concerne à evolução do aplicada na temática do uso do modelo animal em experimentações da indústria de cosméticos. Para tanto, serão analisadas algumas legislações brasileiras, revogadas ou em vigor, bem como ensinamentos doutrinários, jurisprudências e súmulas.

Além disso, será utilizado o Direito comparado para estudar as diferenças e semelhanças entre o nosso ordenamento e o de outros países. Vale salientar que a análise a ser feita no que tange ao Direito estrangeiro não será extensa, mas apenas de para estabelecer uma comparação entre os elementos desses direitos.

Insta salientar que até a II Guerra Mundial não havia ainda uma tendência global de conscientização acerca da ética envolvendo pesquisas científicas envolvendo animais<sup>102</sup>. Mesmo que alguns países já regulamentassem algumas questões esparsas como a criminalização dos maus-tratos, as práticas científicas eram, até então, raramente citadas.

Isto aconteceu devido à dois marcos importantes da época: o Código de Nuremberg e a Declaração de Helsinque. O primeiro, formulado em agosto de 1947 por juízes norte-americanos como forma de julgar as condutas praticadas por médicos nazistas durante a guerra, determinava que antes de ser realizada a experimentação em humanos, esta deveria ser feita em animais. Porém, também definiu em seu 4º artigo que *o experimento deve ser conduzido de maneira a evitar todo sofrimento físico ou mental desnecessários e danos*<sup>103</sup>.

Quanto à Declaração de Helsinque, esta foi uma diretriz assinada em junho de 1964 pela Associação Médica Mundial, visando regir aspectos das pesquisas envolvendo humanos e animais. Pela primeira vez, dentro deste conjunto de princípios éticos, se falou no bem-estar do animal. Pode-se perceber o afirmado ao observar o art. 12-B da referida declaração: *Cuidados*

---

<sup>102</sup> REZENDE, Angélica Heringer de; PELUZIO, Maria do Carmo Gouveia; SABARENSE, Céphora Maria. Experimentação animal: ética e legislação brasileira. Revista de Nutrição, Campinas, v. 21, n. 2, p. 237-242, abr. 2008. FapUNIFESP (SciELO).

<sup>103</sup> ALEMANHA. Tribunal Internacional de Nuremberg - Julgamento de criminosos de guerra perante os Tribunais Militares de Nuremberg. Código de Nuremberg. Nuremberg, 1947.

*apropriados devem ser tomados na conduta da pesquisa que possa afetar o ambiente, e o bem-estar de animais usados para pesquisa deve ser respeitado*<sup>104</sup>.

A partir deste pontapé inicial, diversos países tomaram a iniciativa de incluir em seus ordenamentos jurídicos regulamentações acerca da experimentação animal. Estes regimentos foram sendo modificados e atualizados conforme o passar dos anos, até que assuntos mais específicos, como a utilização do modelo animal na indústria de cosméticos, também pudesse estar em pauta.

Desta forma, serão estudadas as principais leis e os mais importantes marcos na evolução do Direito Animal, no mundo todo, mas principalmente no Brasil, até que pudesse ser regulamentado este tópico mais específico, que versa sobre os produtos cosméticos. Nota-se que será possível perceber diversas diferenças entre as legislações a serem analisadas, causadas, principalmente, por questões de valores culturais<sup>105</sup>.

#### 4.1 NO BRASIL

No Brasil, desde o período colonial, a exploração dos animais à serviço dos humanos é presente na sociedade. Não existia, à época, qualquer senso de preocupação em relação aos animais ou ao meio ambiente.

Ainda que não seja possível saber, ao certo, qual foi a primeira lei em vigor a trazer alguma proteção aos direitos dos animais em nosso país, pesquisadores acreditam ter sido o Código de Posturas do Município de São Paulo, de 06 de outubro 1886. Este regulamento dispunha em seu art. 220 a seguinte redação: *É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração*<sup>106</sup>.

<sup>104</sup> FINLÂNDIA. **Princípios éticos para as pesquisas médicas em seres humanos**. Declaração de Helsinque. Helsinque, 1964.

<sup>105</sup> REZENDE, Angélica Heringer de; PELUZIO, Maria do Carmo Gouveia; SABARENSE, Céphora Maria. **Experimentação animal: ética e legislação brasileira**. Revista de Nutrição, Campinas, v. 21, n. 2, p. 237-242, abr. 2008. FapUNIFESP (SciELO).

<sup>106</sup> SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio. **A Tutela Jurídica Material e Processual da Senciência Animal do Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise da Legislação e de Decisões Judiciais**. Revista Jurídica, Curitiba, v. 3, n. 52, p. 430-457, 2018.

Até então, os animais eram utilizados apenas como meios de auxílio na agricultura, como meio de tração, consumo local e transporte de pessoas e cargas.

Já na república velha, novas atribuições foram dadas aos animais, visto que os primeiros registros da utilização do modelo animal em pesquisas científicas brasileiras remetem ao início do século XX, após a criação do Instituto Oswaldo Cruz.

Conforme os registros do Instituto, os primeiros animais a serem utilizados, naquela época, foram os cavalos, que auxiliaram no controle da epidemia de peste bubônica que assolava o país. Como já mencionado, diversos outros animais também foram utilizados na produção de vacinas para toda a população por diversos anos<sup>107</sup>.

Posteriormente, o próximo marco importante se deu em 1920, por meio do Decreto nº 14.529, chamado Regulamento das Casas de Diversões Públicas, quando o Brasil ainda era estruturado pela política do café-com-leite. Nota-se que esta foi a primeira norma de âmbito nacional a trazer uma proteção aos animais. Pode-se observar o alegado no artigo 5º do referido decreto:

*Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de gallos e canarios ou quaesquer outras diversões desse genero que causem soffrimentos aos animaes*<sup>108</sup>.

Insta mencionar que a UIPA (União Internacional Protetora dos Animais), a ONG mais antiga do Brasil participou ativamente na criação deste decreto.

Porém, foi apenas em 1934, em meio ao Estado Novo de Getúlio Vargas, foi editado o primeiro ato normativo efetivo em relação à preocupação com o bem-estar dos animais. Diferentemente das normas anteriores, esta reconheceu os animais como seres individualmente, não mais de maneira geral e abstrata como era apontado anteriormente<sup>109</sup>.

<sup>107</sup> Agência Fiocruz de Notícias. **Linha do tempo: breve histórico da prática no Brasil e no mundo: experimentação animal**. Experimentação Animal.

<sup>108</sup> BRASIL. Decreto n. 14.529, de 9 de dezembro de 1920. Dá novo regulamento ás casas de diversões e espectaculos publicos. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 28 dez. 1920.

<sup>109</sup> CHALFUN, Mery. **A Questão Animal sob a Perspectiva do Supremo Tribunal Federal e os “Aspectos Normativos da Natureza Jurídica”**. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 56-77, jul. 2016.

Assim, o Decreto Federal nº 24.645, de 1934, que surgiu à época com força de Lei Federal, pela primeira vez, estabeleceu pena de multa e prisão aos que praticassem maus-tratos a qualquer animal em seu art. 2º. Esta lei determinava que todos os animais existentes no país seriam tutelados pelo Estado, além disso, determinava que estes seriam assistidos pelo Ministério Público caso precisassem ser representados em juízo.

Observa-se o alegado ao analisar alguns dispositivos da referida lei:

Art. 2º. Aquele que em lugar público ou privado, aplicar ou fizer maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber;

Art. 3. – Consideram-se maus tratos:

I – Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

(...)

VI – Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

(...)

X – Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;

(...)

XXVII – Ministrando ensino a animais com maus tratos físicos;<sup>110</sup>.

Apesar de esta norma não mencionar a experimentação animal, como exposto, esta trazia diversos incisos que poderiam ser aplicados nesta situação. É notório que esta Lei trouxe um grande avanço na visão que as pessoas tinham na época em relação aos animais. Para que

<sup>110</sup> BRASIL. Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 13 jul. 1948.

isto acontecesse, foi necessário que os dirigentes da UIPA (União Internacional Protetora dos animais) participassem ativamente da redação e edição deste decreto<sup>111</sup>.

Até os dias de hoje, não houve lei federal de igual importância para a proteção dos direitos dos animais, pois nenhuma outra conseguiu tutela-los de maneira tão abrangente e efetiva.

Assim, após esta breve exposição acerca do histórico das primeiras leis que trouxeram os animais como objeto de tutela, observaremos, em específico, as normas, vigentes ou não, que tutelaram o uso do modelo animal em pesquisas científicas ao longo dos anos.

Insta salientar que nenhuma das Leis Federais a serem estudadas trouxe dispositivos específicos acerca da indústria de cosméticos. Desta forma, torna-se necessário realizar uma análise mais abrangente sobre a legislação acerca do uso do modelo *in vivo*, para que depois se possa averiguar como as pesquisas envolvendo cosméticos se encaixam no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 4.1.1 Lei nº 6.638 de 8 de maio de 1979

Como mencionado, pela primeira vez em nosso país, houve a edição e promulgação de uma lei que versasse sobre a experimentação em animais. Mais especificamente, esta lei regulamentava a a prática da vivisseção no ensino e em pesquisas, em todo o território nacional.

Esta lei permitia que a prática vivisseção fosse utilizada, porém, exigia diversos requisitos para que fosse realizada em locais adequados e registrados em órgão competente, tudo isso para não houvessem maus-tratos e sofrimento excessivo. Além disso, esta norma também inseriu penalidades a serem aplicadas caso as determinações não fossem cumpridas.

Observaremos alguns artigos da referida lei:

---

<sup>111</sup> UIPA – União Internacional Protetora dos Animais. **História**. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/historia/>. Acesso em: 04 mar. 2021.

Art 1º - Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecação de animais, nos termos desta Lei.

Art 2º - Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

Art 3º - A vivissecação não será permitida:

I - sem o emprego de anestesia;

II - em centro de pesquisas o estudos não registrados em órgão competente;

III - sem a supervisão de técnico especializado;

IV - com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados;

V - em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau e em quaisquer locais frequentados por menores de idade.

Art 4º - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivissecação, receber cuidados especiais.

§ 1º - Quando houver indicação, o animal poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas.

§ 2º - Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão sair do biotério trinta dias após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram responsabilizar-se<sup>112</sup>.

Porém, infelizmente, esta lei, que precisaria de especificações administrativas, jamais foi regulamentada e, por isso, não pôde ser executada. Por fim, esta lei foi revogada em 2008 pela Lei n. 11.794.

#### 4.1.2 Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998

A lei de crimes ambientais, criada com o objetivo de criar *sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*<sup>113</sup>, ou seja, de reparar danos ambientais, trouxe diversos dispositivos para prevenir e reprimir condutas causadas em diversos âmbitos da fauna e da flora.

Nesse sentido, o art. 32, parágrafos 1º e 2º possuem a seguinte redação:

<sup>112</sup> BRASIL. Lei n. 6.638, de 08 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecação de animais e determina outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 mai. 1979.

<sup>113</sup> BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 fev. 1998.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal<sup>114</sup>.

Nota-se que a lei foi demasiadamente breve ao citar os experimentos e ainda condicionou a tipificação desta conduta à inexistência de recursos alternativos. Ou seja, caso estas alternativas não sobrevenham, a prática estaria em conformidade com a lei. Portanto, não restam dúvidas quanto à ineficácia na resolução do problema na prática.

#### 4.1.3 Lei nº 11.794 de 8 de outubro de 2008 – Lei Arouca

Primeiramente, é importante observar que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, diversas conquistas foram obtidas nos avanços de direitos. Uma destas, foi em relação ao art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, já mencionado anteriormente, que impôs ao Poder Público o dever de evitar que animais fossem submetidos à crueldade<sup>115</sup>.

Porém, este dispositivo apenas trouxe um conceito indeterminado e não estabeleceu instruções claras de como o Poder Público deveria agir e, por isso, foi necessária uma posterior regulamentação.

Assim, foi neste contexto posterior à esta Carta Magna que a Lei Federal nº 11.794, que está em vigor até os dias de hoje, foi editada e promulgada. Nota-se que esta lei revogou a Lei nº 6.638 de 8 de maio de 1979. Enquanto a lei anterior se restringia a regulamentar apenas a prática da vivissecção em animais, esta nova lei teve trouxe uma maior abrangência, ao incluir qualquer prática de experimentação em laboratórios e, também, a utilização dos animais no ensino.

<sup>114</sup> BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 fev. 1998.

<sup>115</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 de out. de 1988.

Porém, é importante mencionar, *ab initio*, que esta norma não se mostrou eficaz em cumprir o Direito garantido pelo dispositivo constitucional. Afinal, o uso do modelo animal em pesquisas e no ensino não deixa de ser cruel pelo simples fato de ser regulado.

A grande expectativa após a promulgação da Constituição Federal de 1988 era da eventual proibição de toda e qualquer prática que utilizasse o modelo animal, o que, de fato, não aconteceu após a entrada da Lei Arouca em vigor. Portanto, a principal crítica destinada à esta lei é que a mesma acabou por trazer um retrocesso em relação a uma importante proteção constitucional conferida ao animal, o direito de não ser submetido à crueldade<sup>116</sup>.

Por outro lado, ao observar esta lei, é possível identificar que os legisladores se inspiraram no princípio dos 3 Rs, criado por William Russel e Rex Burch, já mencionado neste trabalho, quando pensaram na criação desta lei e, em especial, ao originar o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA)<sup>117</sup>. Afinal, como bem mencionaram Djeisa Dalben e João Luís Emmel:

Os 3R's são indispensáveis em qualquer ferramenta jurídica que seja destinada a proteção animal em experimentos científicos, tendo em vista que a substituição indica que se deve procurar substituir a utilização de vertebrados por seres não sencientes, a redução sugere à diminuição ao mínimo possível de animais no experimento e o refinamento indica que o desconforto provocado ao animal durante o experimento deve ser minimizado ao máximo, o que não acontece em nenhum dispositivo da lei arouca<sup>118</sup>.

Desta forma, esta norma tão somente trouxe algumas restrições quanto à utilização de animais no ensino e na pesquisa científica, em todo o país. Resta, então, averiguar alguns dos dispositivos do primeiro capítulo a seguir:

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

<sup>116</sup> BITENCOURT, Maria Amélia Daniel de. **Proibição do retrocesso ambiental: Uma análise da Lei Arouca**. 2015. 73 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

<sup>117</sup> DALBEN, Djeisa; EMMEL, João Luís. **A Lei Arouca e os Direitos dos Animais utilizados em experimentos científicos**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica, Itajaí, v. 4, n. 4, p. 280-291, jul. 2013.

<sup>118</sup> Ibidem.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

(...)

Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por:

(...)

III – experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental<sup>119</sup>.

Como pôde ser observado, este fragmento inicial da lei trouxe uma abordagem estritamente superficial, restringindo-se apenas em categorizar certos preceitos básicos para a prática, bem como determinar quais seriam os locais adequados para que esta fosse realizada. Assim, nenhuma restrição clara quanto à maus-tratos foi efetivamente estabelecida neste fragmento.

Além destes dispositivos, nos seguintes capítulos, esta lei criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), órgão de imensa importância no que tange à proteção dos animais envolvidos em pesquisas científicas e ensino, também as CEUAs (Comissões de ética no uso de animais), que devem agir analisando a relevância e necessidade de pesquisas candidatas ao uso do modelo animal.

Já no capítulo IV, desta lei versa sobre as condições de criação e uso dos animais. Além disso, traz diversos parágrafos determinando alguns critérios e restrições que estas instituições devem, obrigatoriamente, cumprir. Ainda, determina que a competência para o licenciamento de criação de animais para o uso em pesquisas nas instituições de ensino e pesquisa é do Ministério Público.

Neste fragmento a lei traz rasas restrições à utilização de métodos cruéis. Vejamos alguns principais destes dispositivos:

---

<sup>119</sup> BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. **Lei Arouca**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 out. 2008.

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

(...)

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

(...)

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência<sup>120</sup>.

Ora, não há dúvidas que, mesmo que as instituições sigam essas práticas estritamente, ainda há demasiado sofrimento ao animal. Além disso, a lei não é clara ao estabelecer uma definição exata para o conceito de crueldade estabelecido na Carta Magna da 1988. Assim, não parece possível que a Lei evite atos cruéis em experimentos, sem ao menos conferir uma precisão à este termo<sup>121</sup>.

Outra grande falha identificada na composição desta lei foi o fato de não terem sido criadas categorias específicas para cada motivação que leva às pesquisas. Por esta razão, perde-se a oportunidade de proibir ou, ao menos restringir, a utilização do modelo animal nos testes cosméticos.

<sup>120</sup> BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. **Lei Arouca**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 out. 2008.

<sup>121</sup> BAHIA, Carolina Medeiros. **Colisão de direitos fundamentais ambientais e a regra da proporcionalidade: um estudo sobre o conflito entre a liberdade de ação cultural e a proteção da fauna e da flora contra atos cruéis na farra do boi**. Dissertação de Mestrado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2004, p. 171-172.

Por fim, o penúltimo capítulo da Lei estabelece as penalidades a serem aplicadas em eventual cumprimento das determinações da norma. Já o último, estabelece algumas disposições gerais, como o prazo para a criação da CEUA, entre outras<sup>122</sup>.

#### 4.1.3.1 Decreto 6.899/09 e a eficácia da proteção conferida pela Lei Arouca

Este decreto, criado para regulamentar a Lei Arouca, irá definir a composição, bem como todas as atribuições conferidas ao CONCEA e às CEUAs, idealizados pensando na efetiva aplicação da Lei<sup>123</sup>. Porém, ao tentar estudar se a criação e regulação destes órgãos tem sido eficaz, surgem algumas dificuldades.

Em primeiro lugar, o primeiro grande obstáculo é em relação à falta de informações acerca da atuação destas comissões. Mesmo após a vigência da Lei de acesso à informação no Brasil<sup>124</sup>, é impossível acessar a base de dados do CIUCA (sistema de Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais, criado pelo CONCEA), por não ser aberta à população.

Além disso, há outros fatores que indicam que estes órgãos não conseguem assegurar a eficácia da Lei, Por exemplo, a Lei arouca determina, em seu art. 8º que é obrigatória a inclusão de um membro representante de sociedade protetora dos animais na composição das CEUAs, porém, ao analisar dados, é possível perceber que a maior parte destas comissões não possuem este mandatário em seus quadros, outras não fornecem informações básicas, como o nome da pessoa do representante<sup>125</sup>.

Portanto, é evidente que não é possível assegurar a eficácia na atuação destes órgãos. Além disso, se forem observados os dados, a criação destas comissão não foi capaz de diminuir a

<sup>122</sup> BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. **Lei Arouca**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 out. 2008.

<sup>123</sup> Idem. Decreto n. 6.899, de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 2009.

<sup>124</sup> Idem. Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

<sup>125</sup> PETERLE, Selma Rodrigues; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **A (in)efetividade da proteção da Lei Arouca quanto ao uso de animais na pesquisa**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 14, n. 3, p. 60-73, 05 set. 2019.

quantidade de animais utilizados em pesquisas em geral. Na realidade, diversos departamentos ainda aumentaram a utilização de animais em suas pesquisas após a vigência da Lei, afinal, muitos institutos sequer sabem da existência destes comitês<sup>126</sup>.

#### 4.1.4 Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Criada em 26 de janeiro de 1999, com a promulgação da Lei n. 9.782, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério de Saúde, tem por objetivo, de acordo com o art. 6º da norma supramencionada, (...) *promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados (...)*<sup>127</sup>.

Nesse sentido, dispõe o terceiro inciso do art. 8º desta mesma Lei:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes (GN);

Dentro da composição da Autarquia, existe a Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes (GHCOS), que foi responsável pela publicação do *Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos*, pela primeira vez em 2003 e, posteriormente, sua segunda edição atualizada, em 2012<sup>128</sup>. Assim, este guia foi criado com o objetivo de averiguar a segurança antes da entrada do Produto Cosmético no mercado<sup>129</sup>.

Em relação à experimentação animal, o Guia determina que:

A princípio, qualquer animal pode servir à experimentação, entretanto, tem-se procurado utilizar um modelo que apresente melhor resposta a um determinado

<sup>126</sup> DALBEN, Djeisa; EMMEL, João Luís. **A Lei Arouca e os Direitos dos Animais utilizados em experimentos científicos**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica, Itajaí, v. 4, n. 4, p. 280-291, jul. 2013.

<sup>127</sup> BRASIL. Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jan. 1999.

<sup>128</sup> Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos*. 2. ed. Brasília, 2012. 74 p.

<sup>129</sup> Ibidem.

estímulo, seja por sua maior sensibilidade, facilidade de manejo e evidenciação do efeito ou por sua semelhança anatômica, fisiológica ou metabólica com o homem. Os animais de laboratório deverão ser utilizados sempre que não existam métodos alternativos validados que os substituam ou, em casos específicos, após screening com métodos *in vitro* e/ou matemáticos validados, precedendo, dessa forma, os estudos clínicos.

(...)

Apesar de contestados, os métodos em animais ainda vêm sendo amplamente utilizados em diversas áreas, incluindo pesquisa básica, avaliação de toxicidade para diferentes finalidades, controle de qualidade, entre outras<sup>130</sup>.

Em seguida, o documento traz uma lista de diversas metodologias *in vivo* que devem ser realizadas pela indústria, como os testes de: *Toxicidade Aguda Oral*, *Irritação/Corrosividade Ocular ou Cutânea*, *Avaliação da Irritação Primária e Acumulada*, *Sensibilidade Dérmica*, *Irritação da Mucosa Oral, Vaginal e Peniana*, *Comedogeneidade*<sup>131</sup>.

No tópico seguinte, ao abordar os métodos *in vitro* de pesquisas, o Guia reconheceu a importância dos avanços deste método, mas questionou sua efetividade, principalmente no que tange ao teste de avaliação de risco toxicológico<sup>132</sup>.

Assim, foi afirmado que não seria possível que fosse fornecido o mesmo nível de cientificidade se comparados com os métodos que utilizam o modelo *in vivo* e, por isso, seguindo o Guia seria impossível a completa substituição de uma estratégia pela outra no presente momento<sup>133</sup>.

Percebe-se, então, que o fato de a própria ANVISA exigir a realização de testes *in vivo* para que os produtos cosméticos possam ser regulamentados para a comercialização no Brasil, é um grande obstáculo para a completa abolição do uso do modelo animal nos testes cosméticos.

Assim, a grande crítica regulamente feita à esta agência reguladora e, também, à este documento mencionado, é o fato de os testes *in vitro* já estarem sendo bem sucedidos na avaliação, inclusive, da toxicidade dos compostos, como já mencionado anteriormente neste trabalho.

---

<sup>130</sup> Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos. 2. ed. Brasília, 2012. 74 p.

<sup>131</sup> *Ibidem*.

<sup>132</sup> *Ibidem*.

<sup>133</sup> *Ibidem*.

#### 4.1.5 Leis Estaduais que proíbem animais em testes de produtos cosméticos

Serão analisadas, a seguir, algumas Leis Estaduais, promulgadas com o objetivo de proibir a experimentação animal em cosméticos nos estados infracitados. Nota-se que, como foi exposto, a ANVISA ainda exige que certos tipos de testes utilizem o modelo animal.

Por isto, o presente tópico tem como objetivo analisar alguns aspectos destas leis e se estas, de fato, foram eficazes e resolutivas nesta questão e, como o posicionamento da ANVISA influencia na aplicação destas.

##### 4.1.5.1 São Paulo (Lei n. 15.316/14)

No dia 18 de outubro de 2013, sexta-feira, um grupo de militantes em favor da causa animal penetrou o laboratório do Instituto Royal, na cidade de São Roque. O objetivo do grupo era resgatar 178 cães da raça beagle, 7 coelhos e diversos ratos, que sofriam maus-tratos ao serem utilizados por esta indústria como modelo in vivo em suas pesquisas na área da cosmética e farmacêutica. Por exemplo, estes animais eram vivissecados ainda vivos para os estudos. Além disso, especulava-se que aquele laboratório, após o fim das pesquisas, sacrificava os seus animais por meio de métodos cruéis e ocultava os corpos no local<sup>134</sup>.

Este episódio gerou grande comoção e repercussão nacional, afinal, mais de 200 animais estavam sob a guarda do laboratório para serem utilizados nas pesquisas<sup>135</sup>. Após grande alvoroço nas redes sociais e grande discussão acerca desta pauta, a Assembleia Legislativa do estado de São Paulo decidiu por promulgar a Lei n. 15.316, com o objetivo de proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes<sup>136</sup>.

---

<sup>134</sup> G1. Após denúncia de maus-tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle: ativistas invadiram laboratório de pesquisa em são roque nesta sexta (18). empresa alega que realiza testes dentro de normas e exigências da ANVISA. Globo.com. São Paulo, 18 out. 2013.

<sup>135</sup> Ibidem.

<sup>136</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Lei nº 15316, de 23 de janeiro de 2014. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. São Paulo, SP.

Analisando a respectiva Lei, observa-se que esta é suscinta, porém, eficiente. Com apenas 8 artigos, a norma exemplificou quais são os diversos produtos considerados cosméticos, de higiene pessoal e perfumes, além de estabelecer as penalidades a serem aplicadas em caso de eventual descumprimento<sup>137</sup>.

Por fim, a Lei ainda estabeleceu quais seriam os órgãos responsáveis pela fiscalização e, também, que a destinação das verbas adquiridas por meio das multas que viessem a ser aplicadas seria para

o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais; II - as instituições, abrigos ou santuários de animais; ou III - programas estaduais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica dos animais e outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais<sup>138</sup>.

Pela primeira vez no Brasil, uma Lei Estadual foi de encontro às determinações estabelecidas pela cartilha da ANVISA, ao proibir que tais testes fossem realizados. Lei esta, que trouxe grandes inovações nesta matéria e foi de suma importância, pois influenciou outros estados a seguirem este caminho e, também, editarem leis proibitivas sobre o assunto.

Alguns destes estados foram: Mato Grosso do Sul, com a Lei n. 4.538, de 3 de junho de 2014<sup>139</sup>; Paraná, com a Lei n. 18.668, de 22 de dezembro de 2015<sup>140</sup>; Pará, com a Lei n. 8.361, de 11 de maio de 2016<sup>141</sup>; Rio de Janeiro, com a Lei n. 7.814, de 15 de dezembro de 2017<sup>142</sup>; Minas Gerais, com a Lei n. 23.050 de 25 de julho de 2018<sup>143</sup>. Todos estes estados federativos utilizaram a Lei paulista como referência e produziram o texto de Lei com grande similaridade.

---

<sup>137</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Lei nº 15316, de 23 de janeiro de 2014. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. São Paulo, SP.

<sup>138</sup> Ibidem

<sup>139</sup> MATO GROSSO DO SUL. Assembleia Legislativa. Lei nº 4538, de 3 de junho de 2014. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. Campo Grande, MS.

<sup>140</sup> PARANÁ. Assembleia Legislativa. Lei nº 18668, de 22 de dezembro de 2015. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento de experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, e seus componentes. Curitiba, PR.

<sup>141</sup> PARÁ. Lei nº 8361, de 11 de maio de 2016. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. Belém, PA.

<sup>142</sup> RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. Lei nº 7814, de 15 de dezembro de 2017. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ.

<sup>143</sup> MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Lei nº 23050, de 25 de julho de 2018. Proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes. Belo Horizonte, MG.

Por outro lado, Simone Aquino *et al*, ao observarem esta situação se depararam como o seguinte questionamento: *Quais os impactos da Lei nº 15.316/14 para a indústria e laboratórios que realizavam testes cosméticos no Estado de São Paulo e quais as suas possíveis estratégias para atender as solicitações da Anvisa?*<sup>144</sup>

Ao fim da pesquisa, os autores concluíram que, apesar da decisão pela publicação da Lei ter sido demasiadamente rápida, a tendência é que os laboratórios situados no Estado de São Paulo se dediquem ao estudo e pesquisa de métodos que possam substituir o uso do modelo animal nas pesquisas. Porém, enquanto isto não acontece, estas empresas apenas irão transferir os seus laboratórios para outros estados, onde as pesquisas *in vivo* ainda são permitidas.

Conclui-se, por fim, que enquanto a ANVISA ainda exigir estes testes e ainda não houver uma Lei Federal proibitiva neste sentido, a promulgação de Leis estaduais neste sentido não possuem uma eficácia plena, pois estas apenas impulsionam os laboratórios a modificarem o estado onde se situam.

#### 4.1.5.2 Amazonas (Lei n. 280/15)

De maneira semelhante aos estados supracitados, o a Assembleia Legislativa do estado do Amazonas também publicou uma lei proibindo a uso do modelo animal *in vivo* nas pesquisas de produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes em seu território.

Porém, após a promulgação desta, a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC), entidade sem fins lucrativos, que objetiva defender as indústrias deste setor, ajuizou uma Ação Direita de Inconstitucionalidade, em face da referida lei.

Assim, no dia 15 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento da ação. Esta sessão contou com a participação a HSI – Humane Society Internacional, na

---

<sup>144</sup> AQUINO, Simone; SPINA, Glauco Antonio; NOVARETTI, Marcia Cristina Zago. **Proibição do Uso de Animais em Testes Cosméticos no Estado de São Paulo**: impactos e desafios para o desenvolvimento da indústria de cosméticos e stakeholders. *Desenvolvimento em Questão*, São Paulo, v. 14, n. 34, p. 155, 7 jan. 2016. Editora Unijui. <http://dx.doi.org/10.21527/2237-6453.2016.34.155-188>.

qualidade de *amicus curiae*, que argumentou no sentido de que a proibição deste tipo de testes é uma tendência mundial, tanto em países desenvolvidos, quanto em nações em desenvolvimento<sup>145</sup>.

Por fim, a Egrégia Corte Suprema decidiu pela constitucionalidade da norma, seguindo o voto do Ministro relator Alexandre de Moraes:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.

(STF - ADI: 5996 AM - AMAZONAS 0077104-52.2018.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-105 30-04-2020) (GN)<sup>146</sup>

Por esta razão, não restam dúvidas quanto à validade e constitucionalidade destas Leis estaduais. Por fim, é provável, ainda, que a partir desta decisão, mais estados venham a seguir o exemplo de editar leis neste sentido.

<sup>145</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 5.996. Requerente: Associação brasileira da indústria de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 15 abr. 2020.

<sup>146</sup> Ibidem.

## 5 OBSERVAÇÕES FINAIS

A experimentação animal é uma prática que está presente em nosso meio há muitos anos. Mesmo antes desta ser utilizada no desenvolvimento da indústria cosmética, a prática já utiliza meios cruéis em animais há milhares de anos. É notório que a prática evoluiu muito, desde a vivisseção até os métodos mais modernos, mas também se torna inegável que uma coisa não mudou em todo esse tempo: o sofrimento do animal.

Como pôde ser observado, a questão ética envolvendo a utilização de animais em pesquisas envolve diversos fatores. Em primeiro lugar, existe a questão da senciência destes, ou seja, não seria ético submetê-los à pesquisa sabendo que estas podem causa-los dor física e, também, sentimentos emocionais diversos, como medo, tristeza ou abandono.

Além disso, pode-se concluir que não é apenas a questão do sentimento que move a ética envolvendo os animais, mas também é importante considera-los como indivíduos, que devem possuir o direito à vida e de liberdade. Ou seja, de não serem escravizados pela indústria cosmética, mas sim viverem livremente em seus habitats.

Outro fator que deve ser mencionado é: mesmo os métodos mais utilizados pela indústria não possuem uma eficácia plenamente comprovada. Ora, se os animais possuem características físicas e fisiológica tão diferentes dos humanos, não seria lógico testar produtos nestes. Na indústria de cosméticos esta situação ainda é mais agravada, afinal, como seria possível, por exemplo, esperar que um produto se comporte do mesmo jeito na pele de um humano após ter sido testada em uma pele de coelho, que é coberta de pelos?

Portanto, em síntese, a experimentação não é o método mais seguro para os humanos tampouco. Além disso, testes alternativos envolvendo a técnica *in vitro* estão sendo muito promissores em diversos países que já proibiram esta prática, como os países da União Europeia.

Outro argumento contrário à utilização do modelo animal *in vivo* pela indústria de cosmético é a possibilidade destes serem sujeitos de direito. Como pôde ser observado, ainda que de maneira minoritária, diversos doutrinadores e juristas defendem que existe espaço para

que os animais tenham seus direitos próprios reconhecidos, como o Direito à vida, ou de não serem submetidos à crueldade. Além disso, percebe-se que diversos países já avançaram nesta questão, ao criar uma categoria própria para que estes seres não fossem mais consideradas meras coisas.

Nota-se, então, que é necessário que o ordenamento jurídico brasileiro também seja submetido por uma mudança de entendimento mais radical, não apenas reconhecendo certos direitos em situações específicas. Assim, o ideal seria uma mudança no status jurídico expressa para que, a partir disto, pudesse haver a modificação de diversas leis.

Dentre estas leis que poderiam ser modificadas a partir disto, pode-se encaixar a principal lei acerca da experimentação animal, a Lei Arouca. Os legisladores claramente não consideraram nenhum direito básico dos animais ao editar esta lei, como Direito à Liberdades Individuais, Direito à Vida ou o Direito à não serem submetidos à crueldade, mesmo este último expressamente garantido aos animais pela Constituição Federal de 1988.

Ainda, nota-se que mesmo que alguns estados brasileiros avulsos tenham proibido a indústria de cosméticos de utilizar animais vivos em suas pesquisas, esta atitude não se mostrou resolutiva. Afinal, todas as empresas que se encontravam nestes estados, simplesmente mudaram suas atividades para outros estados onde a prática ainda era legalizada.

Portanto, conclui-se que urge uma mudança completa no ordenamento para que o problema da experimentação animal na indústria de cosméticos seja resolvido. Começando, então, no Direito Civil, ao conferir aos animais a possibilidade de serem sujeitos de direito próprio e, posteriormente, a partir da existência destes direitos, novas leis, no âmbito federal, poderiam ser editadas e outras, como a Lei Arouca, revogadas.

Em suma, pôde ser percebido que a mera existência de leis, comissões e órgãos que, teoricamente, protegeriam os animais de serem submetidos à crueldade é claramente ineficaz. Evidentemente, a única solução para a questão é a completa proibição do uso de animais em pesquisas e a substituição da prática por meios alternativos, como a pesquisa *in vitro* ou ensaios clínicos com seres humanos. Afinal, é claramente impossível assegurar o bem-estar de um animal enquanto laboratórios ainda tiverem a possibilidade de dispor sobre o uso destes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

[s.n.]. Após denúncia de maus-tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle: ativistas invadiram laboratório de pesquisa em são roque nesta sexta (18). Empresa alega que realiza testes dentro de normas e exigências da ANVISA. G1. São Paulo. 18 out. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>. Acesso em: 10 maio 2021.

Agência Fiocruz de Notícias. Linha do tempo: breve histórico da prática no Brasil e no mundo: experimentação animal. Experimentação Animal. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/linha-do-tempo-breve-hist%C3%B3rico-da-pr%C3%A1tica-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 06 mar. 2021.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos. 2. ed. Brasília, 2012. 74 p. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias/guia-para-avaliacao-de-seguranca-de-produtos-cosmeticos.pdf/view>. Acesso em: 11 mar. 2021.

ALBUQUERQUE, Lia do Valle. A ética e a experimentação animal à luz do Direito brasileiro e da União Europeia. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 10, n. 18, p. 75-110, 25 jun. 2015. Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13829>. Acesso em: 10 fev. 2021.

ALEMANHA, Bürgerliches Gesetzbuch, 1º de janeiro de 1900. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BGB.pdf>. Acesso em: 1º de fev. de 2021.

ALEMANHA. Tribunal Internacional de Nuremberg - Julgamento de criminosos de guerra perante os Tribunais Militares de Nuremberg. Código de Nuremberg. Nuremberg, 1947. Disponível em: <https://www.ghc.com.br/files/CODIGO%20DE%20NEURENBERG.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

AQUINO, Simone; SPINA, Glauco Antonio; NOVARETTI, Marcia Cristina Zago. Proibição do Uso de Animais em Testes Cosméticos no Estado de São Paulo: impactos e desafios para o

desenvolvimento da indústria de cosméticos e stakeholders. *Desenvolvimento em Questão*, São Paulo, v. 14, n. 34, p. 155, 7 jan. 2016. Editora Unijui. <http://dx.doi.org/10.21527/2237-6453.2016.34.155-188>. Disponível em:

<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/3143>. Acesso em: 13 mar. 2021.

ARIOCH, David. Voltaire: Os sofrimentos de um animal nos parecem males, porque, sendo animais nós mesmos, sentimos que deveríamos incentivar a compaixão. Fev., 2017. Disponível em: <https://davidarioch.com/tag/renan-larue/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

ÁUSTRIA, Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch, 1º de janeiro de 1812. Disponível em: <https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10001622>. Acesso em: 1º de fev. de 2021

AZEVEDO, Janice Campos de. Avaliação de metodologia alternativa in vitro ao teste de irritação ocular de Draize. 1998. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Farmacêuticas, Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/9/9139/tde-25102011-100819/publico/Janice\\_Campos\\_deAzevedo\\_Mestrado.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/9/9139/tde-25102011-100819/publico/Janice_Campos_deAzevedo_Mestrado.pdf). Acesso em: 05 jan. 2021.

BAHIA, Carolina Medeiros. Colisão de direitos fundamentais ambientais e a regra da proporcionalidade: um estudo sobre o conflito entre a liberdade de ação cultural e a proteção da fauna e da flora contra atos cruéis na ferra do boi. Dissertação de Mestrado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2004, p. 171-172.

BITENCOURT, Maria Amélia Daniel de. Proibição do retrocesso ambiental: Uma análise da Lei Arouca. 2015. 73 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133942>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 de out. de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 fev. 2021

BRASIL, Lei n. 5.197. 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 jan. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm) Acesso em: 22 fev. 2021

BRASIL, Lei n. 14.064 de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm). Acesso em: 16 fev. 2021

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. PL 3670/2015, de 18 de novembro de 2015. Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>. Acesso em: 02 jan. 2021.

BRASIL. Congresso. Senado. Projeto de Lei n. 351, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3530571&ts=1593913160115&disposition=inline>. Acesso em: 02 jan. 2021.

BRASIL. Decreto n. 14.529, de 9 de dezembro de 1920. Dá novo regulamento às casas de diversões e espetáculos públicos. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 28 dez. 1920. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 13 jul. 1948. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm). Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. Decreto n. 6.899, de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico

de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6899.htm). Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei n 12.527 de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm). Acesso em: 10 jan. 2014.

BRASIL. Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Lei de Crimes Ambientais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 15 fev. 2021

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 18 fev. 2021

BRASIL. Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008. Lei Arouca. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 out. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 6.638, de 08 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais e determina outras providências. Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 10 mai. 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16638.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jan. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19782.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19782.htm). Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial nº 1713167/SP (2017/0239804-9). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça Eletrônico São Paulo, SP, 9 de outubro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 5.996. Requerente: Associação brasileira da indústria de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Diário Oficial da União Brasília, DF, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752545435>. Acesso em: 13 mar. 2021.

CHALFUN, Mery. A Questão Animal sob a Perspectiva do Supremo Tribunal Federal e os “Aspectos Normativos da Natureza Jurídica”. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 56-77, jul. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1362/pdf>. Acesso em: 07 mar. 2021.

CHORILLI, M; Tamascia, P.; Rossim, C.; Salgado, H.R.N. Ensaios biológicos para avaliação de segurança de produtos cosméticos. Revista de Ciências Farmacêuticas Básica e Aplicada, São Paulo, v. 1, n. 30, p. 19-30, jan. 2009. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/49599564\\_Ensaio\\_biolgicos\\_para\\_avaliacao\\_de\\_seguranca\\_de\\_produtos\\_cosmeticos/fulltext/0f3171833829de221606c45c/Ensaio-biolgicos-para-avaliacao-de-seguranca-de-produtos-cosmeticos.pdf](https://www.researchgate.net/publication/49599564_Ensaio_biolgicos_para_avaliacao_de_seguranca_de_produtos_cosmeticos/fulltext/0f3171833829de221606c45c/Ensaio-biolgicos-para-avaliacao-de-seguranca-de-produtos-cosmeticos.pdf). Acesso em: 10 jan. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORREA, Lara Cruz. Utilitarismo e moralidade: considerações sobre o indivíduo e o estado. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 27, n. 79, p. 173-186, jun. 2012. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092012000200011](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092012000200011). Acesso em: 10 jan. 2021.

CRUZ, Aurea Silveira. Teste de Citotoxicidade in Vitro como alternativa ao teste in vivo de draize na avaliação de produtos cosméticos. 2003. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Farmacêuticas, Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/9/9139/tde-03082007-170357/publico/TeseAurea2003.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2021.

DALBEN, Djeisa; EMMEL, João Luís. A Lei Arouca e os Direitos dos Animais utilizados em experimentos científicos. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, Itajaí, v. 4, n. 4, p. 280-291, jul. 2013. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientificaricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/944/Arquivo%2016.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2021.

DALBEN, Djeisa; EMMEL, João Luís. A Lei Arouca e os Direitos dos Animais utilizados em experimentos científicos. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, Itajaí, v. 4, n. 4, p. 280-291, jul. 2013. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientificaricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/944/Arquivo%2016.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2021.

DARWIN CORRESPONDENCE PROJECT. *Vivisection: Darwin's testimony to the Royal Commission*. Cambridge University Library. Disponível em:

<https://www.darwinproject.ac.uk/topics/life-sciences/darwin-and-vivisection/vivisection-darwins-testimony-royal-commission>. Acesso em: 19 jan. 2021.

DARWIN, Charles. A origem das espécies. São Paulo: Martin Claret; 2004.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 1, n. 1, p. 119-121, 14 maio 2014. Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243>. Acesso em: 23 fev. 2021.

DIAS, Maria Cristina Longo Cardoso. A concepção de ética no utilitarismo de John Stuart Mill. Discurso, São Paulo, n. 44, p. 235-260, 19 dez. 2014. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/discurso/article/view/89097>. Acesso em: 05 jan. 2021

EPSTEIN, Richard A.. Animais como objetos, ou sujeitos, de direito. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 9, n. 16, p. 15-45, 10 set. 2014. Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12117>. Acesso em: 23 fev. 2021.

FAGUNDES, Djalma José; TAHA, Murched Omar. Modelo animal de doença: critérios de escolha e espécies de animais de uso corrente. Acta Cirurgica Brasileira, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 59-65, jan. 2004. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-86502004000100010&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-86502004000100010&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 10 jan. 2021

FINLÂNDIA. Princípios éticos para as pesquisas médicas em seres humanos. Declaração de Helsinque. Helsinque, 1964. Disponível em: [https://www.fcm.unicamp.br/fcm/sites/default/files/declaracao\\_de\\_helsinque.pdf](https://www.fcm.unicamp.br/fcm/sites/default/files/declaracao_de_helsinque.pdf). Acesso em: 05 mar. 2021.

FRANÇA, Code Civil, 21 de março de 1804. Disponível em: <https://codes.droit.org/PDF/Code%20civil.pdf>. Acesso em: 1º de fev. de 2021

GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Marcia Mocellin. Aspectos Históricos da Pesquisa com Animais. Pesquisa em Saúde e Os Direitos dos Animais, 2ª Ed. Porto Alegre: HCPA, 1997. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/animhist.htm>. Acesso em: 08 set. 2020.

GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Marcia Mocellin. Pesquisa em modelos animais: proposta de diretrizes. Revista HCPA: Pesquisa em modelos animais, Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 44-52, abr. 2000. Disponível em: [https://www.hcpa.edu.br/downloads/pesquisa/RevistaCientifica/2000/2000\\_1.pdf#page=44](https://www.hcpa.edu.br/downloads/pesquisa/RevistaCientifica/2000/2000_1.pdf#page=44). Acesso em: 13 set. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. p. 145. São Paulo: Saraiva, 2018.

GORDILHO, Heron Santana, TRAJANO, Tagore. Habeas Corpus para os Grandes Primatas. Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - RIDB. Ano 1, Lisboa, 2012. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/04/2012\\_04\\_2077\\_2114.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/04/2012_04_2077_2114.pdf). Acesso em: 25 fev. 2021.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. A Verdadeira Face da Experimentação Animal. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000. Disponível em: <http://www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf>. Acesso em: 05 jan 2021.

GREUEL, M. da V. Da "Teoria do Belo" à "Estética dos sentidos": reflexões sobre Platão e Friedrich Schiller. Anuário de Literatura, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 147-155, 1994. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/literatura/article/view/5362>. Acesso em: 13 abr. 2021.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 12, n. 03, p. 142-172, 11 out. 2017. Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24381>. Acesso em: 23 fev. 2021.

HAJAR, Rachel. Animal Testing and Medicine. Heart Views, Bethesda, v. 12, n. 1, 2011. jan./mar 2011. Disponível em :<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5687203/>:. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

HOLANDA, burgerlijk Wetboek, 1º de outubro de 1838. Disponível em: <https://wetten.overheid.nl/BWBR0002656/2021-01-01>> Acesso em: 1º de fev. de 2021.

HUME, David. Da razão dos animais. São Paulo: Nova Cultural, 1999: 106-8. (Os Pensadores).

HUME, David. Tratado da Natureza Humana. Trad. Déborah Danowski. Ed. Unesp. Imprensa Oficial, São Paulo, 2001.

JORGE, Tânia C. de Araújo; CASTRO; Solange Lisboa de (org.). Doença de Chagas: manual para experimentação animal. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2000. p. 133. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/livro/doenca-de-chagas-manual-de-experimentacao-animal#:~:text=Edi%C3%A7%C3%A3o%20comemorativa%20aos%20noventa%20anos,busc%20respostas%2C%20junto%20com%20as>. Acesso em: 4 jan. 2021.

KAUFMAN, Stephen. Problems with the Draize Test. Medical Research Moderization Society. New York, 1989. Disponível em: [https://www.safermedicines.org/reports/Perspectives/vol\\_1\\_1989/Problems%20with%20the%20Draize.html#:~:text=The%20Draize%20test%20is%20scientifically,fact%20be%20dange%20rous%20to%20people](https://www.safermedicines.org/reports/Perspectives/vol_1_1989/Problems%20with%20the%20Draize.html#:~:text=The%20Draize%20test%20is%20scientifically,fact%20be%20dange%20rous%20to%20people)> Acesso em: 06 jan. 2021.

LOBO, Tania Haddock. Faces Pintadas no Tempo: padrões de beleza associados à maquiagem e sua evolução através do século. 2015. 125 f. TCC (Graduação) - Curso de Design, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158950/Relat%c3%b3rio%20Final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 abr. 2021.

LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: Fundamentação e Novas Perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabrir, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Ecocentrismo e ética biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza. Veritas (Porto Alegre), v. 64, n. 1, p. 30360, 23 maio 2019. EDIPUCRS. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/veritas/article/view/30360>. Acesso em: 05 mar. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. Assembleia Legislativa. Lei nº 4538, de 3 de junho de 2014. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. Campo Grand, MS. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=271023>. Acesso em: 13 mar. 2021.

MELO, Yasmin Kananda Costa de Lima; RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; Proteção dos direitos dos animais na realização de testes toxicológicos. Piauí, jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67417/protecao-dos-direitos-dos-animais-na-realizacao-de-testes-toxicologicos>. Acesso em: 05 jan. 2021.

MICHAELIS. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/cosm%C3%A9tico/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Lei nº 23050, de 25 de julho de 2018. Proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23050&comp=&ano=2018>. Acesso em: 13 mar. 2021.

MIZIARA, Ivan Dieb; MAGALHÃES, Ana Tereza de Matos; SANTOS, Maruska D'Aparecida; GOMES, Érika Ferreira; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. Ética da pesquisa em modelos animais. Brazilian Journal Of Otorhinolaryngology, São Paulo, v. 78, n. 2, p. 128-131, abr. 2012. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-86942012000200020](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-86942012000200020). Acesso em: 10 set. 2020.

MONTEIRO, Rosangela; BRANDAU, Ricardo; GOMES, Walter J.; BRAILE, Domingo M.. Tendências em experimentação animal. *Revista Brasileira de Cirurgia Cardiovascular*, São José do Rio Preto, v. 24, n. 4, p. 506-513, dez. 2009. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-76382009000500012&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-76382009000500012&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt) Acesso em: 5 jan. 2021.

OLIVEIRA, Amanda Szekir de. *Dermatotoxicidade: Uma abordagem farmacêutica*. 2010. 42 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Farmacêuticas, Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/70096/000777428.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 jan. 2021.

OZER, Mark N. The British Vivisection Controversy. *Bulletin of the History of Medicine*, [S. l.], v. 40, n. 2, 1966, p. 158–167. JSTOR. Disponível em: [www.jstor.org/stable/44447149](http://www.jstor.org/stable/44447149). Acesso em: 14 maio 2021.

PAIZÃO, Rita Leal. *Experimentação animal: razões e emoções para uma ética*. [Doutorado] Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública; 2001. 189 p. Disponível em: [https://portaldeseres.icict.fiocruz.br/transf.php?script=thes\\_chap&id=00003903&lng=pt&nrm=iso](https://portaldeseres.icict.fiocruz.br/transf.php?script=thes_chap&id=00003903&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 04 jan. 2021.

PARÁ. Lei nº 8361, de 11 de maio de 2016. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. Belém, PA. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320483>. Acesso em: 13 mar. 2021.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. Lei nº 18668, de 22 de dezembro de 2015. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento de experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, e seus componentes. Curitiba, PR. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=314531>. Acesso em: 14 mar. 2021.

PETTERLE, Selma Rodrigues; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. A (in)efetividade da proteção da Lei Arouca quanto ao uso de animais na pesquisa. *Revista Brasileira de Direito*

Animal, Salvador, v. 14, n. 3, p. 60-73, 05 set. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/34491>. Acesso em: 13 abr. 2021.

PORTAL EDUCAÇÃO. Conheça a história dos cosméticos. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/medicina/conheca-a-historia-dos-cosmeticos/52025#>. Acesso em: 13 abr. 2021.

PORTUGAL, Código Civil, 1º de junho de 1967. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em 1º de fev. de 2021.

REGAN, Tom. A causa do Direito dos Animais. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 8, n. 12, p. 17-38, 29 jul. 2013. Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385>. Acesso em: 15 jan. 2021.

REINO UNIDO. Ato nº 77, de 15 de agosto de 1876. An Act to amend the Law relating to Cruelty to Animals. Cruelty To Animals. Londres. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Vict/39-40/77/enacted>. Acesso em: 08 mar. 2021.

REZENDE, Angélica Heringer de; PELUZIO, Maria do Carmo Gouveia; SABARENSE, Céphora Maria. Experimentação animal: ética e legislação brasileira. Revista de Nutrição, Campinas, v. 21, n. 2, p. 237-242, abr. 2008. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-52732008000200010&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-52732008000200010&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 05 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. Lei nº 7814, de 15 de dezembro de 2017. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/533361597/lei-7814-17-rio-de-janeiro-rj#:~:text=PRO%C3%8DBE%20A%20UTILIZA%C3%87%C3%83O%20DE%20ANIMAIS,OU%20FEDERAL%2C%20E%20D%C3%81%20OUTRAS>. Acesso em: 13 mar. 2021.

ROCHA, Ethel Menezes. Animais, homens e sensações segundo Descartes. *Kriterion: Revista de Filosofia*, Belo Horizonte, v. 45, n. 110, p. 350-364, jul. 2004. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-512X2004000200008&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-512X2004000200008&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 22 set. 2020.

RODRIGUES, Danielle Tetu. *O Direito & Os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2 ed. 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

RUSSEL, W. M. S., BURCH, R.L. *The principles of humane experimental technique*. London: Methuen; 1959.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Lei nº 15316, de 23 de janeiro de 2014. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html#:~:text=Pro%C3%ADbe%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20animais,componentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 12 mar. 2021.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio. A Tutela Jurídica Material e Processual da Senciência Animal do Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise da Legislação e de Decisões Judiciais. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 3, n. 52, p. 430-457, 2018. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA\\_n.52.20.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.52.20.pdf). Acesso em: 06 mar. 2021.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, 3ª edição.

SINGER, Peter. Utilitarismo e Vegetarianismo. *Filosofia Unisinos – Unisinos Journal of Philosophy*. v.17. n.2. São Leopoldo. Mai., 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/228886990>>. Acessado em: 02 jan. 2021.

SOUZA, Nilcea Marques de. A História da Beleza Através dos Tempos. 2008. 43 f. Monografia (Especialização) - Curso de Docência de Nível Superior, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: [http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/K206393.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K206393.pdf). Acesso em: 13 abr. 2021.

SUIÇA, Zivilgesetzbuch, 10 de dezembro de 1907. Disponível em: [https://fedlex.data.admin.ch/filestore/fedlex.data.admin.ch/eli/cc/24/233\\_245\\_233/20210101/de/pdf-a/fedlex-data-admin-ch-eli-cc-24-233\\_245\\_233-20210101-de-pdf-a.pdf](https://fedlex.data.admin.ch/filestore/fedlex.data.admin.ch/eli/cc/24/233_245_233/20210101/de/pdf-a/fedlex-data-admin-ch-eli-cc-24-233_245_233-20210101-de-pdf-a.pdf). Acesso em: 1º de fev. de 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: lei de introdução e parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

UIPA – UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS. História. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/historia/>. Acesso em: 04 mar. 2021.

VOLTAIRE. A naturalização do abate nos embrutece. Vegazeta, 2019. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/voltaire-os-animais-tem-sentidos-ideias-memorias/>. Acesso em 10 de novembro 2020.

WEBER, Mariana. Brasil é o quarto maior mercado de beleza e cuidados pessoais do mundo. Forbes. São Paulo, 4 jul. 2020. Negócios, Principal. Ed. 76. Disponível em: <https://forbes.com.br/principal/2020/07/brasil-e-o-quarto-maior-mercado-de-beleza-e-cuidados-pessoais-do-mundo/>. Acesso em: 14 abr. 2021.